



CATOLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

A participação em Sociedades Desportivas à luz da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto

Joana Teixeira da Silva Leite

**Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito Empresarial na
Universidade Católica Portuguesa da Escola de Lisboa**

Sob orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Lisboa, março de 2026

Agradecimentos

À minha família, por me proporcionar Educação e aconchego;

ao Francisco, pela paciência;

e aos meus Amigos, por mostrarem que a vida são muitas coisas.

Por último, à minha orientadora, por aceitar a realização deste trabalho e pelo privilégio de ser sua orientanda.

“Dentro de nós há uma coisa que não tem nome, essa coisa é o que
somos.”

José Saramago, *Ensaio sobre a cegueira*

RESUMO

A presente dissertação pretende analisar o regime atual de participação em sociedades desportivas à luz da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto. Esta lei introduziu mudanças significativas no regime, que merecem ser analisadas criticamente. O objetivo é proporcionar uma visão abrangente aos atuais e potenciais sócios das sociedades desportivas, de modo a que estes estejam aptos a compreender as regras que devem cumprir e as limitações poderão encontrar.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyse the current framework of shareholdings in sports companies in light of Law no. 39/2023 of 4 August. This law introduced significant changes to the applicable regime that should be critically examined. The objective is to provide a comprehensive overview for current and potential shareholders of sports companies, so that they are able to understand the rules they must comply with and the limitations they may encounter.

Palavras-chave: Lei das Sociedades Desportivas; Sociedades Desportivas; Clube Desportivo; Clube Desportivo Fundador; Participação em Sociedades

Keywords: Sports Companies Law; Sports Companies; Sports Clubs; Founding Sports Club; Shareholdings in Sports Companies.

Abreviaturas

Art(s).	Artigo(s)
Al.	Alínea
CAS	Tribunal Arbitral do Desporto/ <i>Court of Arbitration for Sport</i>
CF	Clube(s) Desportivo(s) Fundador(es)
COP	Comité Olímpico de Portugal
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
DL n.º 146/95	Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho
DL n.º 67/97	Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril
DL n.º 10/2013	Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro
FPB	Federação Portuguesa de Basquetebol
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
IPDJ	Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
LBAFD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro
Lei n.º 1/90	Lei de Bases do Sistema Desportivo - Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro
Lei n.º 30/2004	Lei de Bases do Desporto - Lei n.º 30/2004, de 21 de julho
LSD	Lei das Sociedades Desportivas - Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto
MCO	<i>Multi-club ownership</i>
RJSD	Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
ROC	Revisor Oficial de Contas
SA	Sociedade(s) Anónima(s)
SAD	Sociedade(s) Anónima(s) Desportiva(s)
SC	Sociedade(s) Comercial (ais)
SD	Sociedade(s) Desportiva(s)
SDQ	Sociedade(s) Desportiva(s) por Quotas
SDUQ	Sociedade(s) Desportiva(s) Unipessoal(ais) por Quotas
SUQ	Sociedade(s) Unipessoal(ais) por Quotas

Índice

Introdução	8
1. Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.....	10
1.1. Evolução Histórica e Enquadramento Legal	10
1.2. Regime Atual: A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto	12
2. Estrutura do Capital Social nas Sociedades Desportivas: As participações sociais	14
2.1. Ações, quotas e quota única.....	14
2.2. Transmissibilidade de ações e quotas e as restrições legais.....	15
3. Garantias da posição do clube fundador face à sociedade desportiva e investidores.....	16
3.1. Direito mínimo de participação do clube fundador	18
3.1.1. Alteração legislativa quanto aos mínimos fixados	18
3.1.2. Relação perpétua entre Clube e Sociedade Desportiva? – art. 11.º n.º 7 LSD20	
3.1.2.1. Nulidade do negócio jurídico de alienação da participação social do clube fundador - o acórdão do TRL de 26-04-2022 (Carlos Oliveira)	23
3.2. Direitos inerentes à participação social do clube fundador – art. 11.º, n.º 2 LSD.	24
4. A participação em Sociedades Desportivas	28
4. 1. Participação em Sociedades Desportivas concorrentes	28
4.1.1. Definição de participação qualificada segundo o CVM.....	30
4.1.2. Limitação ao exercício de direitos sociais – art. 25.º LSD.....	31
4.2. Participação em Sociedades Desportivas Nacionais e Internacionais - abertura ao fenómeno <i>Multi-Club Ownership</i>	32
4.2.1. Conceito e âmbito de <i>Multi-Club Ownership</i>	32
4.3. Participação em Sociedades Desportivas por Sociedades Desportivas	35
4.4. Reforço da Integridade no Setor Desportivo	36
4.4.1. Proibição da aquisição por incompatibilidades - art. 21.º LSD.....	36
4.4.2. Requisitos de idoneidade para detenção de participação qualificada- art. 32.º LSD	38
4.4.3. Deveres de Transparência e Publicidade – arts. 22.º e 26.º LSD	41
5. Sanções pela violação dos pressupostos legais.....	43

5.1. Impacto nos direitos sociais	43
5.1.1. Inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada – art. 16.º n.º 5 LSD	43
5.1.2. Suspensão do exercício dos direitos sociais por incumprimento dos deveres de publicidade – art. 26.º n.º 5 LSD	44
5.2. Regime Contraordenacional.....	44
5.3. Fiscalização	45
<i>Conclusão</i>	<i>47</i>
<i>Bibliografia.....</i>	<i>49</i>

Introdução

As SD constituem realidades jurídicas em constante evolução, que refletem não apenas o desenvolvimento do Direito do Desporto, mas também as transformações da atividade desportiva, que exige adaptação contínua, *maxime* ao nível dos modelos organizativos.

Nesta dissertação, propomo-nos analisar o regime de participação de pessoas singulares e coletivas em SD. Esse regime está consagrado no RJSD, o qual foi pela última vez alterado pela LSD, que introduziu mudanças significativas.

Para melhor compreender o regime atual, é fundamental contextualizar histórica e legislativamente as SD, nomeadamente identificando (i) as alterações legislativas que criaram condições que paulatinamente viabilizaram a participação em SD e (ii) os fatores que tornaram as SD económica e juridicamente relevantes no plano sociológico. A abordagem proposta permitirá enquadrar o regime vigente, bem como as críticas que lhe são dirigidas.

Na presente dissertação será abordada a transmissibilidade de participações sociais de forma meramente instrumental, enquanto matéria relevante à compreensão do regime de participações sociais em SD, núcleo central do presente estudo.

Neste contexto, começar-se-á pela análise da figura do CF enquanto sócio da SD, o qual assume um papel incontornável, tanto sob o ponto de vista simbólico como estrutural. Com efeito, de forma a assegurar uma posição juridicamente reforçada, com o objetivo de proteger o CF e garantir um equilíbrio entre os diversos interesses presentes, estabelecem-se regras. Designadamente, a manutenção de uma participação mínima legalmente fixada e a atribuição de direitos especiais. Estas regras, de carácter injuntivo, acabam por limitar a atuação dos restantes sócios, para além das restrições a que já se encontram sujeitos.

Aqui chegados, iremos analisar a participação em SD por outras pessoas singulares e coletivas, - participação essa que se concretiza através da detenção de capital social da SD e, mais precisamente, dos direitos de voto inerentes a essa participação - bem como as restrições ao exercício desses mesmos direitos.

Será possível identificar especificidades próprias do contexto desportivo, nomeadamente limitações legais à participação por sociedades concorrentes, a abertura ao fenómeno internacional de MCO e a participação cruzada por outras SD.

O presente estudo terá ainda em consideração os demais diplomas legais com relevância, como é o caso do CSC e do CVM.

Apresentadas as regras de participação em SD, é natural questionar-se se, e quais, as consequências caso estas não sejam observadas. Nesse sentido, é importante analisar as sanções

previstas em caso de incumprimento das regras da LSD, incluindo a introdução de um regime contraordenacional.

Ainda em linha com a definição de um regime exigente, é relevante destacar a quem cabe a fiscalização da atividade das SD, tarefa que passa a ser atribuída a uma entidade fiscalizadora - inovação da LSD cuja escolha será objeto de análise crítica.

A relevância deste estudo prende-se com o contexto atual do desporto, que já não se circunscreve ao que ocorre em campo, refletindo uma indústria altamente mediatizada e economicamente significativa, atrativa para o investimento. Por isto, a participação em SD constitui uma forma central de integração no mercado desportivo.

O objetivo desta dissertação é, assim, compreender a realidade envolvente da participação em SD à luz da LSD. Para tal, torna-se necessário analisar o RJSD, de modo a identificar as regras, limitações e mecanismos de proteção que afetam os agentes que pretendem participar.

1. Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

1.1. Evolução Histórica e Enquadramento Legal

Para analisar a evolução legislativa das SD é necessário ter em conta não só os seus regimes específicos, mas também as Leis de Base, que “... enquadram programaticamente, como é próprio de uma lei de bases, o que a legislação de desenvolvimento deve prever...”¹.

A Lei Bases do Sistema Desportivo foi aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 janeiro, e nela foi pela primeira vez feita referência a SD². Foi assim que o poder público marcou uma posição com o objetivo de ultrapassar as dificuldades que os clubes sentiam já na época³. A Lei n.º 1/90 previa que, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do diploma (art. 41.º, n.º 1, al.f) Lei n.º 1/90) fosse produzida “legislação especial” para o desenvolvimento do regime jurídico das SD, que a lei apelidava, à data, de sociedades com fins desportivos (art. 20.º Lei n.º 1/90). Segundo a Lei n.º 1/90, uma das características mais interessantes das sociedades com fins desportivos era que o produto das sociedades ou das participações societárias devia reverter para benefício da atividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não fosse oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital (art. 20.º n.º 4 Lei n.º 1/90). A Lei n.º 1/90 foi importante, nomeadamente por ter demonstrado a vontade de intervir no desporto, respondendo a necessidades específicas de organização e funcionamento deste setor. Desde logo, reconheceu a necessidade de criar estruturas mais profissionais.

A criação de um regime jurídico que regulasse as SD surge, então, com o DL n.º 146/95⁴, que, logo no seu art. 2.º, prevê uma primeira definição de SD. Do preâmbulo do DL n.º 146/95, destaca-se que o objetivo do legislador não era afetar a mística associativa do clube, mas que, simultaneamente, não se podia ignorar que o desporto profissional necessitava de evolução, por exigir uma estrutura mais complexa e profissionalizada. O legislador previu várias medidas que visaram cautelar o papel do clube e que merecem ser destacadas, pois contribuem para uma melhor compreensão da dificuldade que se sentia em romper abruptamente com o tradicionalismo. Desde logo, esta lei apenas permitia que se criasse uma SD se o CF estivesse envolvido (art. 4.º DL n.º 146/95), o que iremos perceber mais à frente que não corresponde, de todo, ao regime atualmente em vigor⁵. Ademais, é reiterado no DL n.º 146/95, por força da Lei

¹ MESTRE (2024), p. 60

² CANDEIAS (2000), p. 41 e 42

³ COSTA (2005), p. 136; GIÃO (2011), p. 237

⁴ Importa referir que, contrariamente ao previsto na Lei n.º 1/90, foram necessários cinco anos para que o legislador aprovasse a lei de desenvolvimento do regime jurídico das SD.

⁵ Mais concretamente, no capítulo 3.

n.º 1/90, que qualquer lucro de exercício obtido reverte, necessariamente, a favor do clube (art. 9.º). Estávamos, então, perante “...figura personalizada de raiz societária mas ainda com alguns traços associativos.”⁶.

Um ano após a aprovação do primeiro diploma dedicado às SD, foi aprovada a Lei n.º 19/96, que reviu a Lei n.º 1/90, cuja referência se justifica, por ter introduzido uma alteração relevante para a matéria em análise. Desde logo, da epígrafe do art. 20.º, foi retirada a expressão “sociedades com fins desportivos”, subsistindo apenas a menção aos clubes desportivos. Adicionalmente, a esse artigo foi aditado o n.º 6. Através deste aditamento passou-se a estabelecer-se que os clubes desportivos e as SD que disputassem competições profissionais ficavam obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos das normas do Plano Oficial de Contabilidade. Esta modificação representou mais um sinal de reconhecimento, por parte do legislador, da necessidade de reforço dos mecanismos de controlo e, uma vez mais, da profissionalização destas estruturas, pelo menos no âmbito do desporto profissional.

Ora, passados dois anos voltaram a ocorrer mudanças significativas nas SD com o estabelecimento de um novo regime, o DL n.º 67/97, que revogou o DL n.º 146/95. O seu preâmbulo começou por destacar a desadequação do DL anterior uma vez que, a característica que fomos destacando até então de proibir às SD a distribuição de lucros, retirou-lhes um dos principais incentivos à sua constituição⁷. Por esse motivo, o art. 23.º DL n.º 67/97 passou a permitir às SD repartirem o lucro com os acionistas. Surgiu, também, um novo modelo de organização pois, em alternativa à constituição de uma SD, seria admitido preservar o estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos de base associativa, sujeitando-se a um regime especial de gestão⁸. Este regime especial obrigava a que as secções profissionais do clube gozassem de autonomia face às restantes secções, o que implicaria a existência de contabilidade autónoma, com contas separadas que permitisse a identificação clara das respetivas receitas e despesas⁹. A alternativa “...visava, essencialmente, estabelecer regras mínimas que pretendiam assegurar transparência e rigor na respectiva gestão...”¹⁰, mantendo as raízes do associativismo. Deste regime podemos ainda destacar uma reformulação do conceito de SD, no art. 2.º DL n.º 67/97, fazendo agora parte deste conceito a sua caracterização como SA. Ademais, previram-se regras especiais em relação ao regime geral das SC para estas sociedades¹¹. Deixou de ser necessário

⁶ SOUSA (2013), p. 168

⁷ GONÇALVES (2021), p.48 e RIBEIRO (2017b), p. 10

⁸ GONÇALVES (2021), p. 49

⁹ SANTOS, MESTRE, MAGALHÃES (2012), p. 209

¹⁰ RIBEIRO (2017b), p. 12

¹¹ “...destacam-se as regras especiais relativas à criação e classificação das sociedades desportivas (cfr. artigo 3.º), ao capital social mínimo e à sua forma de realização e das ações (cfr. artigos 7.º a 12.º), ao sistema especial de

existir um clube para que seja constituída uma SD, através da introdução de novos modelos de constituição de SD - por transformação, personalização e de raiz (art. 3.º DL n.º 67/97) ¹².

Surgiram ainda duas Leis de Base, a Lei n.º 30/2004 que revogou a Lei n.º 1/90 e a LBAFD, atualmente em vigor, que revoga, então, a Lei n.º 30/2004. Para o presente estudo, quanto a estas Leis é relevante destacar que tanto a Lei n.º 30/2004 como a LBAFD passaram a prever no ordenamento jurídico uma disposição autónoma do conceito de SD (art. 19.º e 27.º, respetivamente ¹³). É assim realizado enquadramento jurídico da figura da SD, reconhecendo-a formalmente como sujeito estruturante da organização do desporto.

Antes de passarmos à análise do quadro legal vigente, importa ainda tratar do regime instituído pelo DL n.º 10/2013 que revogou o DL n.º 67/97. Estávamos assim perante o terceiro regime jurídico das sociedades desportivas. Tal mudança legislativa foi motivada pelas assimetrias verificadas entre as SD e os clubes sujeitos ao regime especial de gestão ¹⁴. Este diploma, que vigorou durante uma década, representou o culminar de um longo percurso legislativo ao estabelecer a obrigatoriedade do modelo societário para a participação em competições profissionais. Ademais, introduziu a possibilidade de constituição sob a forma de SUQ, além da tradicional SA já permitida nos regimes anteriores. ¹⁵ . ¹⁶

1.2. Regime Atual: A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto

O regime jurídico das SD encontra-se atualmente consagrado na LSD, tendo revogado o DL n.º 10/2013 e estando em vigor a LBAFD. O anterior regime jurídico das SD vigorou por

fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador que se materializava na transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva, na atribuição de direitos especiais às ações tituladas pelo clube fundador e ao direito de preferência na aquisição destas (cfr artigos 12.º, 18.º, 28.º, 30.º a 36.º) e a possibilidade de as regiões autónomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever parte do capital das sociedades sediadas na sua área de jurisdição (cfr. artigo 26.º).” GONÇALVES (2021), p. 50 e RIBEIRO (2017b), p. 11

¹² Para mais desenvolvimentos quanto aos modos de constituição SD, *vide* capítulo 3.

¹³ **Artigo 19.º n.º 1 Lei n.º 30/2004** - Sociedade desportiva é a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é, nos termos regulados por diploma próprio, a participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade. **Artigo 27.º n.º 1 LBAFD** - São sociedades desportivas as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.

¹⁴ DOMINGUES (2015a), p.96 e RIBEIRO (2017b), p.15

¹⁵ RIBEIRO (2018), p. 311

¹⁶ Para uma visão prática da evolução normativa das SD, é particularmente útil analisar o Quadro 2, relativo ao desporto profissional. Entre 1960 e 2008, retrata a legislação com impacto no setor, reunindo muitos dos diplomas já referidos e permitindo apreender de forma clara o seu enquadramento temporal e a relação com os demais diplomas apresentados. CARVALHO (2009), p. 71 a 78

dez anos e, naturalmente, ao longo desse período, o panorama desportivo sofreu diversas transformações que já reclamavam um enquadramento jurídico capaz de as acompanhar.

Esta mudança legislativa prima, essencialmente, pelo reforço da transparência, numa maior regulação do setor - com vista a torná-lo mais atrativo para a captação de investimento - e num reforço dos mecanismos de fiscalização das SD.

Segundo a Circular n.º 20 CD/2023, de 11 de agosto de 2023, emitida pelo IPDJ ¹⁷, a LSD estrutura-se em três eixos fundamentais: “...a salvaguarda da verdade desportiva, da integridade das competições desportivas, da transparência desportiva e da boa administração das sociedades desportivas e do controlo das respetivas contas...” , a “...promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação em função do género..” e, ainda, “...a procura de um ponto de equilíbrio ou de reequilíbrio de direitos na relação entre os clubes desportivos fundadores e as respetivas sociedades desportivas.”.

De forma não exaustiva, é possível enunciar diversas alterações introduzidas por este diploma. Desde logo, para além da constituição de SADs e de SDUQ, passa a admitir-se a adoção deste último tipo societário sem a exigência de unipessoalidade. Assim, com esta última alteração legislativa, ampliaram-se as possibilidades de os clubes assumirem diferentes formas jurídicas, procurando adequá-las às suas necessidades específicas ¹⁸. No plano da transparência e da publicidade foram estabelecidas maiores exigências que serão alvo de análise. Paralelamente, foi reduzida a percentagem do capital social que o CF deve obrigatoriamente deter de forma a ajustar-se à realidade dos clubes.

Outras alterações relevantes foram igualmente introduzidas, designadamente regras relativas à paridade de sexo e à proibição de fusão de SD com diferentes clubes desportivos fundadores, salvo se ocorrer previamente a fusão entre os respetivos clubes desportivos.

A noção de evolução associa-se, em regra, a uma melhoria contínua. A análise crítica das alterações legislativas que realizaremos, ao longo da dissertação, afigura-se fundamental para aferir se o atual quadro jurídico é adequado aos desafios contemporâneos do desporto profissional. Assim, a análise desenvolvida na presente dissertação quanto à participação em

¹⁷ Para melhor compreensão do âmbito de atuação deste Instituto, *vide* subcapítulo. 5.3.

¹⁸ O legislador deixa dúvida quanto à admissibilidade de sociedade anónima unipessoal. Com efeito, o n.º 1 do art. 2º menciona expressamente a possibilidade de adoção do tipo “sociedade anónima unipessoal”, mas limita-se a referir a abreviatura “SAD”, sem autonomizar ou clarificar a eventual utilização de uma designação própria para a modalidade unipessoal (como sucede com “SDUQ, Lda.” no caso das sociedades unipessoais por quotas). Acresce que, ao longo do diploma, não se encontra um tratamento específico e sistemático da sociedade anónima unipessoal, o que pode suscitar dúvidas interpretativas quanto à admissibilidade e regime aplicável. RIBEIRO (2025), p. 13 e 14

SD será realizada à luz da lei vigente (LSD), com vista a compreender as alterações e inovações neste domínio, bem como o respetivo mérito das mesmas.

2. Estrutura do Capital Social nas Sociedades Desportivas: As participações sociais

A participação social corresponde à posição jurídica do sócio na sociedade, traduzindo-se num conjunto unitário de direitos e obrigações ¹⁹, atuais e potenciais do sócio ²⁰. Desta forma, assume uma estrutura complexa, composta por elementos ativos e passivos, resultante dos direitos e vinculações que lhe são legal e estatutariamente atribuídos pelo simples facto de deter a qualidade de sócio ²¹.

Numa formação simplificada poderá dizer-se que, a soma dos valores nominais destas participações sociais, formam o capital social de determinada sociedade ²². No que respeita ao capital social das SD, a LSD estabelece regras especiais face ao CSC, aplicável subsidiariamente (art. 49.º, n.º 2 LSD). O art. 9.º LSD diferencia os montantes mínimos de capital social para a constituição de SD em função da participação na 1.ª ou 2.ª Liga ou noutras competições profissionais. Esta solução é inovadora face à lei anterior, que fixava o capital com base no tipo societário e teria sido criticado ²³.

2.1. Ações, quotas e quota única

A participação social é uma designação geral utilizada pelo direito societário. Todavia, essa realidade assume denominações específicas consoante o tipo societário adotado ²⁴. No âmbito das SD, e tendo em conta que a lei em vigor, passou a admitir a sua constituição sob a forma de SA ou de SQ - pluripessoal ou unipessoal -, a participação social pode assumir três modalidades: ações (art. 13.º LSD), quotas (art. 14.º LSD) e quota única (art. 15.º LSD).

Quando a SD adota a forma de SA, a participação social é representada por ações. O art. 13.º LSD contém, porém, uma especificidade ao determinar que essas ações se dividem em duas categorias (A e B). As ações da categoria A destinam-se à subscrição exclusiva pelo CF e as ações da categoria B podem ser subscritas por quaisquer outros sujeitos que não integrem

¹⁹ COUTINHO DE ABREU (2026), p. 215 e 224

²⁰ SOVERAL MARTINS, COSTA (2017), p. 428 e COUTINHO DE ABREU (2026), p.215

²¹ MENDES (2023), p. 127

²² Como mencionado, é uma visão bastante simplificada. Para maior aprofundamento, COUTINHO DE ABREU (2026), p.449-450 e DOMINGUES (2015b), p. 158

²³ Neste sentido, DOMINGUES (2015a), p.102-104;

²⁴ COUTINHO DE ABREU (2026), p. 227, GONÇALVES (2021), p. 57

essa categoria. Esta divisão não é meramente formal: ela permite identificar, com clareza, o titular de determinados direitos especiais ²⁵.

No que respeita às SDQ, o art. 14.º LSD remete, em larga medida, para o regime geral do CSC, aplicando-se a regra segundo a qual o capital social se encontra dividido por quotas, pertencendo a cada sócio uma quota (art. 14 n.º 1 LSD e art. 219.º CSC) ²⁶. Deste modo, a posição jurídica de cada sócio é aferida pelo montante da respetiva quota e pelos direitos que lhe estejam associados.

Por fim, no caso das SDUQ, reguladas no art. 15.º LSD, existe uma quota única, que deve ser detida exclusivamente pelo CF. Trata-se de uma solução que impede a dispersão do capital enquanto se mantiver a unipessoalidade. O n.º 1 estabelece que, na SDUQ, a quota do sócio único é indivisível, pelo que não pode ser dividida para permitir a transformação da sociedade. Embora o art. 270.º-D CSC admita a divisão da quota numa SUQ para a tornar plural, essa regra não se aplica às SDUQ, por força do art. 15.º, n.º 2 LSD. Ainda assim, a SDUQ pode transformar-se em sociedade pluripessoal através de aumentos de capital com entrada de novos sócios, como estabelece o n.º 3 do mesmo artigo ²⁷.

2.2. Transmissibilidade de ações e quotas e as restrições legais

No capítulo acima, tivemos oportunidade de conhecer as participações sociais dos tipos societários e respetivos regimes de participação social. Importa agora distinguir as regras de transmissibilidade aplicáveis a cada uma delas, previstas no art. 18.º LSD.

No que respeita às ações (n.º 2), vigora, em regra, o princípio da livre transmissibilidade, não podendo estas ser objeto de limitações, sem prejuízo das exceções previstas na lei. Entre essas exceções, destacam-se, nomeadamente, a percentagem mínima exigida ao CF, insuscetível de transmissão (art. 11.º n.º 7 LSD), e a consagração de direitos de preferência (art. 23.º, n.º 6 LSD).

Relativamente às quotas, não encontramos regras especiais. Não existindo um regime especialmente desenvolvido, aplica-se subsidiariamente o CSC (art. 49.º, n.º 2 LSD). Assim, se nada for estipulado quanto à transmissibilidade da quota, a regra é de que a transmissão é, em princípio, livre. Quando não ocorra entre cônjuges, ascendentes, descendentes ou entre sócios, a transmissão depende do consentimento da sociedade (art. 228.º, n.º 2 CSC). Do mesmo modo,

²⁵ GONÇALVES (2021), p. 57

²⁶ RIBEIRO (2025), p. 139

²⁷ RIBEIRO (2017b), p. 59

o art. 229.º CSC é aplicável às SD pelo que as regras aí previstas poderão igualmente ser consideradas neste contexto ²⁸.

Por fim, no que toca à quota única, como tivemos a oportunidade de analisar acima, sendo que o CF deve ser o único sócio da sociedade, o regime aplicável é o da intransmissibilidade, o que significa que o CF que a detém deverá mantê-la durante toda a vida da SD, salvo se houver alteração do tipo societário nos termos legalmente permitidos ²⁹.

3. Garantias da posição do clube fundador face à sociedade desportiva e investidores

Quando falamos de clube desportivo é necessário compreender que estamos a tratar uma realidade jurídica (completamente) distinta da SD. É através da LBAFD que compreendemos a natureza jurídica dos clubes desportivos. Segundo o art. 26.º n. º1 e 2 LBAFD os clubes desportivos são pessoas coletivas de direito privado, sob a forma de associações sem fins lucrativos sendo o seu objeto fomentar e promover a prática de modalidades desportivas ³⁰. Ora, pelo que já foi explanado acima, as SD, ainda que sejam igualmente pessoas coletivas de direito privado têm, necessariamente, um fim lucrativo ³¹.

Paralelamente ao conceito de clube desportivo, encontramos o conceito de CF: todo o CF é um clube desportivo, mas nem todo o clube desportivo é um CF. Assim, ainda que, sem grande rigor, falar em CF pareça inerente a qualquer SD, não é verdade. Sem nos alongarmos, para não fugir ao objeto da análise, cabe compreender que a entidade CF não estará presente em todas as situações jurídicas em que encontremos um clube desportivo e/ou SD. No art. 3.º n. º1 LSD, determina-se a possibilidade de constituir SD de raiz, por transformação e pela personalização de clube desportivo ³². Analisemos:

i) de raiz: ocorre a criação de uma SD *ex novo* ³³, sem a existência de um CF. Ainda assim, nada impede que um clube desportivo participe no capital social da sociedade constituída de raiz ³⁴, caso em que assume a posição de mero sócio ³⁵. Esta poderá ser uma via estratégica

²⁸ Nomeadamente (i) proibir a cessão de quotas, concedendo ao sócio o direito a exonerar-se após 10 anos; (ii) dispensar o consentimento da sociedade; (iii) exigir consentimento na cessão a cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

²⁹ RIBEIRO (2025) p. 164-171

³⁰ SILVA (2024), p. 71

³¹ O art. 2.º n.º 1 da LSD afirma que as SD se constituem sob a forma de SC. Nesta linha de pensamento, ainda que o objeto das SD seja o referido nesse artigo, a sua natureza societária implica a prossecução de um fim lucrativo, nos termos do art. 980.º CC.

³² O que, aliás, se mantém inalterado desde 1997.

³³ GONÇALVES (2021), p. 54 e RIBEIRO (2025), p. 26

³⁴ RIBEIRO (2020), p. 30

³⁵ RIBEIRO (2019), p. 234

tanto da SD como do clube, pois passa a reger-se pelo regime geral aplicável aos demais sócios, afastando a aplicação de normas especificamente atribuídas ao CF ³⁶.

ii) por transformação: o clube desportivo deixa de existir enquanto pessoa coletiva autónoma, uma vez que se converte integralmente em SD ³⁷. Trata-se, assim, de uma verdadeira transformação extintiva deliberada ³⁸. Ao optar por este modo de constituição, o clube decide a sua própria extinção, passando a existir exclusivamente sob a forma de SD. Resumidamente, o clube “...será a sociedade desportiva” ³⁹, perdendo a sua existência através da forma associativa ⁴⁰,

iii) pela personalização: neste modo de constituição delimita-se uma unidade económica suscetível de ser destacada do património do clube - normalmente, associada aos direitos e deveres do clube na participação em competições profissionais - que é transferida para a SD ⁴¹. Esta é a única modalidade onde o clube mantém a identidade associativa enquanto CF, convivendo com SD ⁴².

Conclui-se, assim, que a figura do CF apenas existe quando a SD é constituída por personalização ⁴³. Deve, por isso, notar-se que as referências adiante à sua presença se restringem a este cenário específico. Nestas situações, a existência do CF é determinante, uma vez que a sua posição jurídica condiciona a atuação da própria SD e dos demais sócios.

Neste capítulo, serão analisadas algumas soluções encontradas pelo legislador com vista a equilibrar, por um lado, a tutela da posição do CF na relação com a SD e, por outro lado, a necessidade de salvaguardar a abertura da sociedade a investidores externos.

A posição do CF é comumente designada por princípio do privilégio do CF ⁴⁴, exatamente por existir um regime traçado para proteger a sua participação na vida da sociedade ⁴⁵.

³⁶ Para melhor compreensão, subcapítulo 3.1. e 3.2.

³⁷ GONÇALVES (2021), p. 54 e RIBEIRO (2023), p. 185

³⁸ SILVA (2024), p. 72; COSTA (2005), p. 152

³⁹ RIBEIRO (2020), p. 379

⁴⁰ Isto explica porque uma sociedade desportiva unipessoal não pode surgir por transformação: o CF teria de ser sócio único, o que é incompatível, pois deixaria de existir como sujeito distinto. RIBEIRO (2018), 312, RIBEIRO (2019), p. 234, RIBEIRO (2025), p. 30

⁴¹ CANDEIAS (2000) p. 85 e RIBEIRO (2025), p.31

⁴² RIBEIRO (2020), p. 30

⁴³ Ainda que o legislador não tenha sido propriamente rigoroso. Nomeadamente, no art. 11.º, não faz sentido menção à alínea de constituição por transformação. SILVA (2024), p. 72 e RIBEIRO (2023), p. 186

⁴⁴ SOVERAL MARTINS, COSTA (2017), p. 441

⁴⁵ RIBEIRO (2020), p. 30

A relevância deste capítulo para a presente dissertação justifica-se, desde logo, por se integrar no terceiro eixo de inovações da LSD face ao DL 10/2013, conforme a sistematização do IPDJ na Circular n.º 20 CD/2023. Este eixo foca-se na busca de um equilíbrio/ reequilíbrio de direitos na relação jurídica entre os CF e as respetivas SD.

Acresce que, para os demais sócios, é essencial compreender que a participação numa SD se encontra sempre condicionada por limites legais decorrentes da relação estrutural com o CF, o qual conservará, em regra, uma participação mínima no capital social e beneficiará de direitos especiais legalmente consagrados ⁴⁶. É, por isso, imprescindível que, designadamente numa perspetiva de investimento, sejam previamente identificados os constrangimentos e as situações com que, por imposição legal ⁴⁷, terão necessariamente de conviver.

3.1. Direito mínimo de participação do clube fundador

O primeiro momento de proteção a destacar é a reserva, ao clube, de uma percentagem mínima obrigatória na SD de que este é fundador, de forma ao mesmo não ser excluído do funcionamento da sociedade. Esta previsão permite “...assegurar identidade do clube...” ⁴⁸.

3.1.1. Alteração legislativa quanto aos mínimos fixados

A fixação de uma percentagem de participação mínima do CF na SD não é novidade da LSD. O DL n.º 146/95, previa que o CF deveria deter uma participação de 20% do capital social, no DL n.º 67/97, a participação do CF no capital social não poderia ser inferior a 15% nem superior a 40%. No DL n.º 10/2013, constava que a participação direta do CF na SAD não poderia ser inferior a 10% do capital social. No atual regime das SD, determina-se que a participação direta do CF na SD não pode ser inferior a 5% do capital social (art.º 11, n.º 1 LSD) ⁴⁹.

Ora, é possível constatar dois pontos importantes das sucessivas alterações: a participação social do CF deixou de apresentar um limite máximo e o seu limite mínimo apresenta uma “...tendência de diminuição [...] contínua...” ⁵⁰.

Esta diminuição do limite mínimo pode justificar-se pelo facto de “...o legislador teve clara consciência da situação difícil em que se encontram os clubes desportivos e, consequentemente,

⁴⁶ Para melhor compreensão destes direitos, *vide* subcapítulo. 3.2.

⁴⁷ Falamos das questões que serão desenvolvidas nos subcapítulos 3.1 e 3.2. mas, também, capítulo 4.

⁴⁸ DIAS (2015), p. 520

⁴⁹ RIBEIRO (2018), p. 324

⁵⁰ SILVA (2024), p. 73

da sua premente necessidade de financiamento externo na constituição de sociedade desportiva...”⁵¹. Ao diminuir a percentagem (obrigatória) detida pelo CF, sobrará uma maior percentagem que pode ser detida por potenciais sócios/investidores, que podem contribuir de forma bastante diferente do que o clube⁵². Outro motivo, também avançado por Maria de Fátima Ribeiro, prende-se com o facto de o clube desportivo poder “... ter dificuldade em conseguir que a avaliação da sua entrada atinja o valor de 10% do montante previsto para o capital social da sociedade a constituir.”⁵³. Tal dificuldade decorre do facto da participação do CF, à semelhança do que sucede nas SC em geral, depender do valor económico da sua entrada no momento da constituição da sociedade. Com efeito, o clube necessita de destacar para a SD determinados ativos e passivos⁵⁴. Nos termos do CSC, quando as entradas não são efetuadas em dinheiro, o respetivo valor deve ser determinado por um ROC, com base na avaliação dos bens destacados (arts. 25.º e 28.º CSC), ou seja, o valor da participação no capital social dependerá do valor atribuído a esses bens que pode não ser suficiente para atingir determinadas percentagens.

Atualmente, a lei exige que o CF transfira para a SD um conjunto de elementos essenciais, designadamente os referidos no art. 4.º LSD como os direitos de participação no quadro competitivo, os contratos de trabalho desportivo e os contratos de formação desportiva. Não se tratando de entradas em dinheiro, tais elementos, nos termos das regras societárias e reforçadas no regime das SD - art. 28.º CSC e no art. 4.º, n.º 3 LSD - carecem igualmente de avaliação por um ROC, para efeitos de atribuição da correspondente participação social ao CF. Na prática, verifica-se frequentemente que os clubes acabam por deter uma percentagem reduzida do capital social.

Acresce que, nos termos do art. 27.º n.º 2 LBAFD, deve ser preservado o património do clube na constituição da SD. A doutrina tem interpretado esta norma como impeditiva da transmissão das instalações desportivas, como estádios ou centros de treino, para a SD⁵⁵. Esta interpretação não é, contudo, pacífica, sendo contestada por Maria de Fátima Ribeiro, que defende que a possibilidade de transmissão não está excluída desde que a tutela do património

⁵¹ RIBEIRO (2019), p. 240

⁵² RIBEIRO (2018), p. 324

⁵³ RIBEIRO (2019), p. 241 e RIBEIRO (2025) p. 107

⁵⁴ GONÇALVES (2021), p. 54

⁵⁵ DOMINGUES (2015a), p.105, ARAÚJO (2021), p. 38, RIBEIRO (2025), p. 290 e 291

do clube seja protegida, o que aconteceria, nomeadamente, se o legislador atribuísse ao CF um direito de decisão final sobre tais bens ⁵⁶.

Caso se interprete - como tem sido feito - o preceito com o sentido de impedir que bens imobiliários possam integrar a entrada a realizar pelo clube este permanece proprietário das instalações desportivas, sem que esses ativos possam ser considerados na avaliação da sua entrada no capital social da SD. Em contrapartida, se se aceitar e previr a transmissão com salvaguardas, o valor da participação do clube poderia ser substancialmente superior, evitando que o clube entrasse na sociedade essencialmente com ativos de valor mais limitado.

Este contexto ajuda a compreender a progressiva redução legal da percentagem mínima de participação do CF: o regime de 2013 exigia a manutenção de 10% do capital social, enquanto a legislação de 2023 reduziu esse limiar para 5%, refletindo a pressão prática e económica sentida pelos clubes para cumprir tais exigências legais.

Não obstante, esta diminuição quantitativa não se traduz necessariamente numa perda da posição estratégica do CF no seio da sociedade ^{57 58}.

3.1.2. Relação perpétua entre Clube e Sociedade Desportiva? – art. 11.º n.º 7 LSD

No ponto anterior procedeu-se à análise da participação que o CF deve obrigatoriamente deter na SD constituída por personalização, sendo precisamente essa modalidade que lhe confere o estatuto de CF. Todavia, coloca-se uma questão central: deverá o CF manter essa participação social durante toda a vida da SD ou, pelo contrário, poderá transmiti-la no âmbito da sua gestão, ainda que tal implique a perda do estatuto de CF, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes?

Até à entrada em vigor da LSD, a dúvida era legítima, uma vez que não existia qualquer norma que abordasse diretamente a questão da transmissibilidade dessa participação. Tal ausência de previsão normativa conduziu, em muitos casos, a uma interpretação no sentido da admissibilidade da transmissão ⁵⁹. Contudo, e contrariamente ao que seria expectável face a casos mediáticos ⁶⁰, o legislador de 2023 introduziu no art. 11.º, n.º 7 LSD, a nulidade do negócio jurídico que viole a exigência da participação direta do CF na SD não ser inferior a 5%

⁵⁶ Nos casos de unipessoalidade, o art. 24.º, n.º 1 LSD, protege o clube, mas o mesmo não ocorre para as SAD e SDQ, sugerindo a autora a atribuição de um direito de veto nesta matéria no âmbito dos direitos especiais do CF, RIBEIRO (2025), p. 45.

⁵⁷ A compreensão dos direitos abordados no subcapítulo. 3.2. permitirá uma melhor interpretação desta afirmação.

⁵⁸ SILVA (2024), p. 73-74, RIBEIRO (2018), p. 324 e RIBEIRO (2025), p. 107

⁵⁹ RIBEIRO (2020), p. 36-39

⁶⁰ Um exemplo será abordado no subcapítulo 3.1.2.1.

do capital social. Concordamos com a visão de que o legislador pretendeu excluir “...todo e qualquer negócio jurídico de oneração ou alienação da participação do clube fundador que a torne inferior a esse limiar mínimo de 5%...”.⁶¹

Importa, porém, contextualizar esta opção legislativa. No DL n.º 67/97, a exigência de participação mínima do CF era acompanhada da expressão “a todo o tempo” (art. 30.º n.º 1 DL n.º 67/97), expressão essa que desapareceu nas legislações subsequentes. Ou seja, a obrigação de manutenção permanente dessa percentagem estava inicialmente prevista, mas foi posteriormente afastada pelo legislador⁶², o que torna ainda mais discutível a solução adotada em 2023.

A nosso ver esta previsão levanta sérias questões no que diz respeito à sua compatibilidade com princípios⁶³ e normas⁶⁴ do ordenamento jurídico português associados à inadmissibilidade de vinculações perpétuas ou de duração indefinida⁶⁵.

Neste contexto, entende-se, com o devido respeito, que não se afigura inteiramente razoável a opção do legislador em proibir expressamente a alienação da participação social do CF, forçando-o a manter-se vinculado à SD de que é sócio. Se a entrada em vigor da LSD se apresentou como assente num novo equilíbrio entre a relação clube-SD⁶⁶, não parece coerente impor a manutenção de uma relação societária quando já não existe alinhamento estratégico, desportivo ou institucional.

Assim, tal solução não se harmoniza nem com a prática observada⁶⁷, nem com os princípios gerais do direito português que rejeitam vínculos perpétuos⁶⁸, nem com a legitimidade desportiva de um clube optar por regressar aos escalões inferiores da sua modalidade.

Não obstante, é possível identificar um argumento relevante a favor da opção legislativa. Em contexto de crise financeira, os clubes podem enfrentar dificuldades de tesouraria, sentindo-se tentados a alienar a percentagem que detêm no capital social. Prevendo essas circunstâncias, esta previsão legal pode funcionar como um mecanismo de autolimitação da vontade, impedindo o clube de alienar essa participação mínima. O objetivo é proteger o clube de

⁶¹ RIBEIRO (2025), p.120

⁶² Não nos atrevendo a considerar esquecida pelo legislador por força da presunção do art. 9.º n.º 3 CC.

⁶³ Destaca-se o princípio da autonomia privada, RIBEIRO (2020), p. 38

⁶⁴ No CSC, a transmissão de quotas pode ser proibida, desde que haja direito de exoneração ao fim de 10 anos. No caso das ações, o contrato de sociedade não pode excluir nem limitar a transmissibilidade além do permitido por lei, CORDEIRO (2009), p. 596 e 821

⁶⁵ A constitucionalidade do artigo chega a ser questionada, RIBEIRO (2025), p.120 e 290

⁶⁶ Circular n.º 20 CD/2023, de 11 de agosto de 2023

⁶⁷ Em especial, analisaremos no subcapítulo. 3.1.2.1. um caso que mostra que, na realidade, o alinhamento previamente estabelecido entre clubes e SD pode deixar de se verificar.

⁶⁸ Relembramos, o princípio da autonomia privada como referido em RIBEIRO (2020), p. 38

decisões que, embora compreensíveis no curto prazo ⁶⁹, possam comprometer de forma irreversível o futuro desportivo do clube. Trata-se, assim, de salvaguardar a presença do clube nas competições profissionais, evitando que esta seja sacrificada em função de necessidades transitórias.

Ainda assim, os clubes enfrentam necessariamente escolhas estratégicas de gestão. Se, após ponderação, concluírem que manter a participação não é a melhor opção, deverão assumir as consequências. A decisão de retorno aos escalões inferiores, caberá ao clube, no exercício da sua autonomia.

Outro argumento coloca em causa a eficácia desta relação perpétua. Com efeito, as SD podem proceder a aumentos de capital (art. 23.º LSD), circunstância que faz com que a percentagem mínima obrigatória de 5%, legalmente imposta, passe a incidir sobre o capital social resultante desses aumentos. Assim, no momento da constituição, atendendo ao capital social inicial, o CF poderá conseguir assegurar a titularidade de 5% desse capital, ainda que, como já referimos, mesmo inicialmente já se verificaram dificuldades nesse sentido. Contudo, ao longo da vida da sociedade, ocorrendo aumentos de capital, surge a questão: de que forma se garante que o CF dispõe dos meios necessários para reforçar a sua participação, de modo a manter a percentagem legalmente exigida? ⁷⁰ Não parece razoável que o legislador tenha pretendido impor ao CF a obrigação de se endividar ou de alocar continuamente ativos apenas para cumprir um limiar percentual legalmente fixado.

Sob a perspectiva das SD, a manutenção no quadro societário de um sócio que manifeste vontade de se desvincular - especialmente quando é titular de direitos societários especiais legalmente impostos - não representa, em regra, qualquer vantagem. Acresce que, em contexto de conflito, não se afigura razoável impor a permanência desse sócio, sendo antes natural admitir a sua substituição como forma de salvaguardar a estabilidade societária ⁷¹.

Não se ignora, nesta análise, que a preservação da ligação entre o CF e a sociedade pode ser fundamental para a salvaguarda da identidade institucional. Quanto mais os associados e adeptos se identificam com a sociedade, mais se fortalece a identidade fundida de ambos, servindo para consolidar o histórico do clube e legitimando o modelo societário. Contudo, todo este panorama cederia diante uma situação de conflito, na qual associados e sócios não beneficiariam ao forçar um relacionamento litigioso, pois todos os valores agora destacados

⁶⁹ BAPTISTA (2022), p. 7 e 8

⁷⁰ Acórdão do TRL de 26-04-2022 (Carlos Oliveira)

⁷¹ RIBEIRO (2020), p. 38

iriam deteriorar-se, chegando mesmo a pôr em risco a própria identificação que ligava os adeptos à instituição.

Por tudo isto, conclui-se que, com a introdução do n.º 7 ao art. 11.º LDS, o clube desportivo fundador “...não goza de um direito de saída, nem de um direito de arrependimento”⁷². A nosso ver, esta não foi a melhor solução encontrada pelo legislador, pois, em vez de promover uma relação mais equilibrada entre clube e sociedade, tende a produzir o efeito contrário, alimentando uma relação disfuncional.

3.1.2.1. Nulidade do negócio jurídico de alienação da participação social do clube fundador - o acórdão do TRL de 26-04-2022 (Carlos Oliveira)

Como referimos acima, antes da entrada em vigor da LSD, a dúvida quanto à possibilidade de alienação da participação social do CF, podia surgir e, efetivamente, surgiu.

O clube Belenenses e a Belenenses SAD viveram anos de relação conturbada. Após a rutura institucional entre ambos, o clube vendeu a sua participação na SAD. No acórdão do TRL de 26-04-2022⁷³ a Belenenses SAD pedia que o tribunal declarasse que o CF Belenenses só poderia participar nas competições profissionais de futebol através de uma SD de futebol. A participação em outras SD ficaria limitada, uma vez que, tendo já constituído uma SD de futebol, apenas podia participar em competições através desta. Assim, subjacente a esta questão estaria a interpretação do anterior art. 23.º DL n.º 10/2013 que tratava, então, a participação que o CF deveria ter na SD.

A SAD defendeu que a exigência legal de uma participação mínima de 10% pelo CF tinha natureza imperativa, constituindo um limite absoluto à livre transmissibilidade das ações, não dispondo, assim, o clube de um direito de saída. A imperatividade do regime legal teria como objetivo assegurar uma ligação estável entre clube e sociedade que não poderia ficar dependente da mera vontade do clube, permitindo-lhe desvincular-se quando e como entendesse.

Em sentido oposto, o clube argumentou que o art. 23.º DL n.º 10/2013 apenas estabelecia um requisito mínimo para o exercício de direitos especiais, não impondo qualquer obrigação de permanência no capital social. Defendeu, ainda, que inexistia proibição expressa de alienação e que uma interpretação diferente violaria princípios estruturantes do direito societário, como o princípio da livre transmissibilidade das ações (art. 328.º CSC), a natureza das ações como valores mobiliários, a autonomia privada e o direito de propriedade. Acrescenta que tal solução

⁷² SILVA (2024), p. 76

⁷³ Dá-se, assim, nota de que, à data da disputa, era o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro que vigorava.

criaria bloqueios graves ao funcionamento societário (designadamente quanto a aumentos e reduções de capital, aquisição e alienação potestativas), afetaria a liberdade de iniciativa económica e poderia mesmo colidir com normas constitucionais e de direito da União Europeia. Assim, a detenção dos 10% constituía um mero pressuposto para o exercício de direitos especiais, e não uma imposição de permanência no capital social, sendo que SAD e clube são entidades juridicamente distintas, não existindo fundamento legal para impor um vínculo eterno entre ambos ou para impedir o clube de se desvincular da sociedade que fundou.

Apresentados os argumentos das partes, o Tribunal acolheu a posição do clube, entendendo que a exigência de detenção mínima de 10% não tinha natureza imperativa nem consagrava uma vinculação perpétua, apenas um requisito para que o CF beneficie dos direitos especiais, de forma a protegê-lo como acionista. Contrariamente ao regime anterior (DL n.º 67/97), a lei em vigor à data (DL n.º 10/2023) eliminou a expressão “a todo o tempo”, revelando uma mudança legislativa relevante quanto à irreversibilidade e, ainda, que a lei previa expressamente a livre transmissibilidade das ações das SADs (art. 14.º, n.º 2). Por estes fundamentos admitiu a validade do negócio jurídico. A alienação da totalidade das suas ações significa a perda do estatuto de CF e dos direitos especiais associados às ações de categoria A. Deste modo, para o tribunal, a relação entre o clube e a SAD fica clara: a SAD é uma entidade juridicamente autónoma e não precisa de manter um CF para continuar a existir.

Assim, após a venda das ações, ocorreu um “divórcio” institucional claro entre ambos. O clube, querendo participar em competições profissionais, poderia fazê-lo através de uma nova SD, desde que cumprisse os requisitos legais e regulamentares.

A breve análise deste acórdão revela-se interessante seja porque ficam expostos argumentos tanto a favor como contra da relação perpétua entre uma SD e o respetivo CF, mas também para denotar que, mesmo existindo uma decisão por parte de um tribunal admitindo que o vínculo perpétuo entre SD e CF deveria ser desmerecido, ainda assim, o regime atual optou por considerar nulos os negócios que permitissem essa separação.

3.2. Direitos inerentes à participação social do clube fundador – art. 11.º, n.º 2 LSD

O estatuto de CF confere ao clube desportivo um regime jurídico especial, no qual uma das principais vantagens consiste na reserva de determinados direitos inerentes a essa participação. A atribuição dessa vantagem ocorre independentemente da respetiva percentagem no capital

social, quando comparada com a dos demais sócios, ainda que estes detenham participações substancialmente superiores. Trata-se, assim, de uma participação competitiva ⁷⁴.

Os privilégios conferidos ao CF encontram-se previstos no art. 11.º n.º 2 LSD:

- O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube desportivo, designadamente, emblema, equipamento, logótipos e outros sinais distintivos de comércio;
- O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, com direito a participar em todas as reuniões e com direito de veto das respetivas deliberações com objeto idêntico ao da alínea anterior.

Como referimos, estes são direitos conferidos ao CF simplesmente por ostentar essa qualidade.

Na LSD estas vantagens são denominadas direitos especiais (art. 13 n.º 3 e art. 14.º n.º 1 LSD). Os direitos especiais estão previstos no art. 24.º CSC e, embora a lei não forneça um conceito, podemos adotar o conceito avançado por Coutinho de Abreu, segundo o qual se tratam de “...direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de ações de certa categoria conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respetivos titulares” ⁷⁵.

Os direitos especiais a que a LSD se refere têm correspondência jurídica com os direitos especiais previstos no regime geral do CSC?

No CSC a atribuição de direitos especiais depende necessariamente da sua consagração no contrato de sociedade, sob pena de não produzirem efeitos perante a sociedade e os demais sócios (art. 24 n.º 1 CSC) ⁷⁶. Já na LSD, tais direitos emergem *ex lege*, não sendo obrigatória a sua previsão estatutária, nem ficando a sua eficácia comprometida pela ausência dessa previsão. Por este ser um “...requisito essencial para a criação de um direito especial...” ⁷⁷, que tem de ser cumprido para que um direito especial possa ser classificado como tal ⁷⁸ é, desde logo,

⁷⁴ SOVERAL MARTINS, COSTA (2017), p. 441

⁷⁵ COUTINHO DE ABREU (2026), p. 217. Para demais conceitos adotados pela doutrina, CARVALHO (2011), p. 1107 e 1108

⁷⁶ CORDEIRO (2009), p. 209

⁷⁷ CARVALHO (2011), p. 1084

⁷⁸ CARVALHO (2011), p. 1109

suficiente para afastar a recondução das vantagens previstas no RJSD ao regime geral dos direitos especiais do CSC.

Outro traço merece igualmente atenção. No CSC estabelece-se que, nas SA, os direitos especiais apenas podem ser atribuídos a categorias de ações, transmitindo-se com estas, o que revela uma lógica de abstração em relação ao titular (art. 24.º, n.º 4 CSC). Este modelo distancia-se significativamente do RJSD, que, embora também atribua tais vantagens às ações de categoria A, o faz porque a lei determina que essas ações apenas podem ser detidas pelo CF (art. 11.º, n.º 1 e art. 13.º, n.º 1, al. a) LSD), prevendo ainda que, em caso de transmissão dessas ações, os direitos especiais inerentes não se transmitem (art. 13.º, n.º 3 LSD). No que respeita às SQ, o regime do CSC dispõe que os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a respetiva quota, sendo os demais intransmissíveis (art. 24.º, n.º 3 CSC). Ora, uma vez que os direitos especiais previstos na LSD não têm natureza patrimonial, seriam, à partida, intransmissíveis. No RJSD, esta matéria não é expressamente regulada quanto às quotas, ao contrário do que sucede nas SA. Contudo, ao qualificar tais direitos como *intuitu personae* do CF, a LSD conduz inevitavelmente à conclusão de que, uma vez fora da sua esfera jurídica, não podem ser exercidos por terceiros. Assim, tanto no CSC como na LSD, no que respeita SQ, os direitos especiais com o conteúdo da LSD assumem natureza intransmissível.

Na nossa opinião as diferenças decisivas entre os regimes residem, por um lado, na natureza *ex lege* das vantagens atribuídas no regime das SD e, por outro, no afastamento significativo face ao regime das SA do CSC, aproximando-se antes, ainda que imperfeitamente, do modelo previsto para as SQ. Visto que as disposições do art. 24.º CSC atendem precisamente às características próprias dos tipos societários, não faria sentido, no caso das SD, qualificar tais vantagens como direitos especiais em sentido próprio apenas por uma aproximação parcial ao regime CSC, mais concretamente, ao estipulado para as SQ. Tratar-se-ia de numa tentativa artificial de recondução ao regime do CSC.

Deste modo, parece-nos que o recurso à expressão “direitos especiais” foi utilizado de forma pouco rigorosa. Ainda que reconheçamos que ao CF são atribuídos direitos ou vantagens que fazem emergir um regime diferenciado, tais prerrogativas não podem ser reconduzidas ao regime dos direitos especiais previstos no CSC, devendo antes ser qualificadas como direitos ou vantagens especiais em sentido impróprio ⁷⁹.

Realçados os privilégios atribuídos ao CF, presentes desde a primeira legislação dedicada às SD ⁸⁰ surge agora, como inovação, a previsão de que a assembleia geral do CF eleja um

⁷⁹ RIBEIRO (2025), p. 114, SOVERAL MARTINS, COSTA (2017), p. 444

⁸⁰ Os mesmos que estão atualmente no art. 11.º n.º 2 LSD e abordámos acima.

associado para integrar o órgão de administração da SAD, com direito a participar em todas as reuniões, ainda que sem direito de voto, nos termos do art. 19.º, n.º 5 LSD. Importa salientar que esta norma se refere exclusivamente às SAD, solução cuja opção legislativa é discutível por não se encontrar uma justificação para a diferenciação desta matéria por motivos relacionados com o tipo societário ⁸¹. Ainda assim, a norma geral em matéria de administração - consagrada no art. 19.º LSD - está longe de configurar um verdadeiro código de *corporate governance* desportivo ⁸².

A introdução desta figura parece ter como objetivo aproximar os associados da gestão da SAD e reforçar o conhecimento por parte do CF da gestão societária ⁸³. Por outro lado, a ausência de direito de voto apenas se poderá justificar no sentido de desresponsabilizar o membro escolhido relativamente à gestão da sociedade, permitindo-lhe, ainda assim, manter-se a par da gestão societária ⁸⁴.

Não obstante, o n.º 5 levanta dúvidas de interpretação, nomeadamente quanto à forma e aos critérios de escolha desse associado, à natureza obrigatória ou facultativa da sua designação e, ainda, à eventual sujeição deste representante às mesmas regras aplicáveis aos demais administradores ⁸⁵.

A proteção do CF ultrapassa o âmbito da sua participação na SD, não se limitando à salvaguarda do seu papel na atividade societária nem à sua eventual exclusão da tomada de decisões. Nos termos do art. 30.º da LSD, a lei admite a atribuição ao CF de bens da SD que nunca integraram o seu património. Isto é, em caso de dissolução, insolvência ou extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas - desde que não sejam indispensáveis à liquidação do passivo -, bem como o palmarés e os troféus conquistados, devem ser reconhecidos e atribuídos ao CF, desde que este mantenha essa qualidade à data relevante. Deste modo, retomando a interpretação aos preceitos da LBAFD exposta no subcapítulo 3.1.1, e não podendo o CF transferir propriedade aquando da sua entrada na SD, não estamos perante uma devolução de património anteriormente seu, mas antes perante uma aquisição de bens ⁸⁶.

⁸¹ RIBEIRO (2025), p. 195

⁸² VERDELHO (2024), p. 55

⁸³ LEITE (2023), p. 33

⁸⁴ GOMES (2024), p. 131

⁸⁵ VERDELHO (2024), p. 55 e RIBEIRO (2025), p. 193-195

⁸⁶ RIBEIRO (2025), p. 288, ARAÚJO (2021), p. 38

4. A participação em Sociedades Desportivas

A LSD distingue, no plano normativo, a subscrição e a aquisição de participações sociais, notório, desde logo, na epígrafe do art. 16.º LSD. Embora o legislador utilize estes conceitos de forma autónoma, a doutrina ⁸⁷ qualifica frequentemente, numa análise dogmática, a subscrição como uma forma de aquisição originária, reservando a noção de aquisição, tal como empregue no diploma, para as situações de aquisição derivada.

Importa notar que a abordagem desenvolvida quanto à transmissibilidade das participações sociais incidiu essencialmente sobre a perspetiva do transmitente.

Todavia, a aquisição e detenção de uma participação social numa SD implica a observância não apenas das regras gerais relativas à sua transmissibilidade e presença de um CF, mas também de um conjunto de limitações específicas, determinadas pelas circunstâncias em que a participação ocorre. Referimo-nos, em particular, às restrições associadas: (i) à aquisição de participações em SD concorrentes; (ii) à aquisição simultânea de participações em SD nacionais e internacionais, no contexto do fenómeno *MCO*; e (iii) à aquisição de participações sociais por SD a outras SD. Alinhado com os vetores subjacentes à LSD, assume igualmente especial relevo a tutela da integridade, concretizada através da promoção da transparência - designadamente no que respeita a incompatibilidades e requisitos de idoneidade - bem como através de exigências acrescidas de publicidade.

4. 1. Participação em Sociedades Desportivas concorrentes

É proibido à pessoa singular ou coletiva que detenha participação qualificada numa SD deter uma participação qualificada noutra SD participante em competições desportivas nacionais relativas à mesma modalidade. Excetua-se os casos em que o clube detenha participações em várias SD, desde que respeitem a uma única modalidade ou se diferenciem por sexo (art. 16.º, n.º 1 LSD).

Deste preceito retiram-se várias inferências. Em primeiro, introduz-se o conceito de participação qualificada, cuja relevância justifica análise autónoma no subcapítulo seguinte. Em segundo, estabelece-se um limite à concentração de posições qualificadas: quem detenha uma participação qualificada numa SD não pode deter igual participação noutra SD nacional da

⁸⁷ COUTINHO DE ABREU (2026), p.215, OLIVEIRA, OLIVEIRA (2024), p.168 e CORDEIRO (1990), p. 347. Nesta última referência o autor vai mais longe e interpreta a subscrição das participações como uma mera manifestação de vontade que não torna esse subscritor imediatamente sócio.

mesma modalidade. O critério delimitador assenta, assim, na titularidade de participação qualificada, não se estendendo a participações de montante inferior. Consequentemente, nada impede que o mesmo sujeito detenha participações “não qualificadas” em várias SD da mesma modalidade, ou que concentre uma participação qualificada numa sociedade e participações inferiores noutras, ressalvadas, nesses casos, as limitações ao exercício da atividade societária previstas que examinaremos com maior detalhe no subcapítulo 4.1.2. A formulação deste artigo é uma novidade no RJSD.

Na vigência do DL n.º 10/2013, com a alteração introduzida pela Lei n.º 101/2007, de 28 de agosto, estabelecia-se que a entidade que detivesse, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma SD, ou que sobre ela exercesse uma relação de domínio, nos termos do art. 21.º CVM, não poderia deter mais de 10% do capital social de outra SD que participasse na mesma competição ou prova desportiva.

Entre estas normas há várias diferenças a assinalar e a analisar. Ainda que ambas as disposições tenham pretendido prevenir situações de influência entre SD, a passagem da lei anterior para a lei atual traduziu-se numa alteração da valoração jurídica dos pressupostos da proibição, nomeadamente no que respeita ao critério relevante: o grau de influência exigido e ao âmbito da sua aplicação

Sob a égide do DL n.º 10/2013, o critério relevante seria a posição maioritária ou o controlo, que está associado a percentagens perto de, pelo menos, 50%. Na lei atual, o foco é a participação qualificada. Como será aprofundado de seguida ⁸⁸, existem casos em que bastará a detenção de 5% dos direitos de voto para que seja considerada uma posição relevante. Ademais, a entidade que detivesse uma posição maioritária numa SD não poderia deter mais de 10% do capital social de outra SD participante na mesma competição ⁸⁹. Já no regime atual, a proibição opera com base na titularidade de uma participação qualificada, não sendo admissível a detenção de participações qualificadas em mais do que uma SD participante em competições nacionais da mesma modalidade.

O âmbito de aplicação também mudou significativamente pois, na vigência do DL de 2013, esta proibição era restrita a sociedades que estivessem na mesma prova ou competição (por exemplo, SD a competir na 1ª Liga). Com a entrada em vigor da LSD este âmbito foi visivelmente alargado ao passar a aplicar-se a todas as competições nacionais da mesma

⁸⁸ Vide subcapítulo 4.1.1.

⁸⁹ GOMES (2024), p. 138, RIBEIRO (2025), p. 148

modalidade (por exemplo, a proibição aplicar-se-ia a SD de futebol na 1ª e 2ª Ligas, por se tratar da mesma modalidade e de competições nacionais) ⁹⁰.

4.1.1. Definição de participação qualificada segundo o CVM

A participação qualificada identifica um sócio que se distingue dos demais por ser especialmente relevante ou influente, sendo essa importância aferida através de critérios definidos na lei. Tal relevância pode resultar tanto da qualidade formal de sócio quanto da influência material exercida sobre a sociedade. Como esses critérios variam consoante o regime jurídico aplicável, entende-se, em sentido amplo, por participação qualificada qualquer participação ou influência à qual a lei atribua efeitos jurídicos especiais, distintos dos efeitos normais da qualidade de sócio ⁹¹.

A definição do conceito de participação qualificada não surge expressamente na lei. No âmbito da legislação aplicável as SD, para o apuramento de participação qualificada deve atender-se ao disposto no CVM, que é subsidiariamente aplicável às SD (art. 49.º, n.º 3, al. a) LSD). Na secção II do CVM, intitulada “Participação Qualificada” também não é fornecido um conceito, daí se poder afirmar que nem a LSD, nem o CVM apresentam uma definição propriamente dita.

Este conceito será definido através da indicação de percentagens que nos permitem compreender o que, no entender do legislador, se considera como participação qualificada. Assim, segundo o art. 16.º, n.º 1 CVM, são abrangidos por esta classificação “quem atinja ou ultrapasse participação de 5 %, 10 %, 15 %, 20 %, 25 %, um terço, metade, dois terços e 90 % *dos direitos de voto* ⁹² correspondentes ao capital social de uma sociedade...”. É importante retirar deste artigo que o objeto relevante é, no entender do legislador, a percentagem dos direitos de voto, não apenas a percentagem detida no capital social.

Contudo, a clarificação sobre o que está incluído nesta percentagem não se esgota aqui. No art. 20.º CVM, relativo à imputação de direitos de voto, prevê-se uma extensão que abrange situações além das estabelecidas no art. 16.º, n.º 1 CVM, admitindo, nomeadamente, casos em que determinada entidade vê imputadas participações sociais de que efetivamente não é titular ⁹³.

⁹⁰ RIBEIRO (2025), p. 149 e 150

⁹¹ PIRES (1997), p.1103 e 1104

⁹² Destaque nosso.

⁹³ RIBEIRO (2025), p. 148 e PENA (2019), p. 147

Dessa forma, no cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos direitos de voto inerentes às participações de que o participante seja titular ou usufrutuário, as inúmeras situações previstas nas als. a) a j) do art. 20.º CVM, bem como os esclarecimentos contidos nos números subsequentes dos artigos, garantindo uma interpretação completa e consistente do regime legal.

4.1.2. Limitação ao exercício de direitos sociais – art. 25.º LSD

Os direitos dos titulares de ações ou quotas em mais do que uma SD que tenham por objeto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão das posições sociais. Esta disposição assume o cumprimento do art. 16.º LSD: ⁹⁴ desde que não se detenha uma participação qualificada em mais de uma SD, não há impedimento em possuir participações inferiores ao limite em várias sociedades, nem em ter uma participação qualificada numa sociedade e participações abaixo do limite em outras.

Não obstante atuar-se dentro da permissão da lei, o art. 25.º LSD limita, nesse contexto, o exercício de determinados direitos sociais - essencialmente o direito de voto - por razões relacionadas com potenciais conflitos de interesses ⁹⁵ e como forma de manifestação da transparência desportiva ⁹⁶. Permite-se, designadamente, o exercício do direito à repartição e percepção de dividendos e a transmissão das participações sociais, direitos relevantes sob a perspetiva do sócio investidor. Os titulares de ações ou quotas em mais do que uma SD da mesma modalidade só podem exercer esses direitos numa única sociedade, com exceção do direito à repartição e percepção de dividendos e da transmissão das participações sociais, direitos relevantes sob a perspetiva do sócio investidor.

Deste modo, há uma retribuição do investimento realizado pois estimula-se o investimento em diversas SD, facilitando o seu financiamento através da perspetiva de participação nos lucros resultantes da respetiva atividade ⁹⁷. Esse ganho pode ser obtido quer pela repartição de dividendos, quer pela valorização da participação social, isto é, pelo aumento do seu valor de mercado entre o momento da aquisição e o da possível alienação. Simultaneamente, garante-se o respeito pelo princípio da transparência desportiva ⁹⁸.

⁹⁴ Por este razão, este subcapítulo não está incluído no 5.1., uma vez que não consideramos uma sanção, mas sim uma medida preventiva do regime.

⁹⁵ DIAS (2015), p. 520

⁹⁶ CANDEIAS (2000), p. 83

⁹⁷ RIBEIRO (2018), p. 318 e RIBEIRO (2025), p. 146

⁹⁸ RIBEIRO (2017a), p. 51 e RIBEIRO (2018), p.315

Para assegurar a eficácia deste regime, o n.º 3 do art. 25.º LSD estabelece um dever de informação, impondo ao titular das participações que comunique a cada SD, à Federação Desportiva da respetiva modalidade e, no caso das sociedades participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional, as participações que detenha noutras sociedades, bem como os movimentos de aquisição e alienação que lhes digam respeito.

4.2. Participação em Sociedades Desportivas Nacionais e Internacionais - abertura ao fenómeno *Multi-Club Ownership*

4.2.1. Conceito e âmbito de *Multi-Club Ownership*

Tendo analisado o art. 16.º, n.º 1 LSD, o objetivo da norma é claro: evitar que a mesma pessoa exerça influência relevante sobre dois clubes/SD que competem entre si no mesmo contexto competitivo nacional, de forma a reduzir os conflitos de interesses ⁹⁹.

Numa leitura a *contrario sensu*, esta disposição legal não constitui obstáculo à aquisição e detenção de participações qualificadas em SD que disputem competições desportivas em outros países. Assim, à luz do direito português, é juridicamente admissível que um mesmo investidor detenha participações qualificadas numa SD nacional e estrangeira, desde que estes não concorram nas mesmas competições nacionais ¹⁰⁰. A proibição do artigo apenas opera quando estejam em causa sociedades portuguesas, da mesma modalidade, participantes em competições nacionais, independentemente da divisão em que atuem.

Todavia, como é amplamente reconhecido, o desporto - e, em especial, o futebol - ultrapassa há muito as fronteiras nacionais. A existência de inúmeras competições internacionais, organizadas por entidades como a FIFA e a UEFA, demonstra que o princípio da verdade desportiva não se esgota no plano interno, necessitando igualmente de ser protegido ao nível supranacional. Estas competições internacionais procuram, por isso, regulamentar situações semelhantes às acima descritas, ainda que adaptadas à sua realidade específica.

A detenção de participações sociais em vários clubes ou SD é conhecida como *MCO*, ou multipropriedade de clubes. Por *MCO* entende-se, em termos gerais, a titularidade de participações societárias por um único sujeito ou grupo económico, marcada por uma particular inter-relação decorrente da gestão dos respetivos ativos ¹⁰¹. Entre os principais objetivos e efeitos deste modelo encontram-se a obtenção de vantagens competitivas através da partilha de

⁹⁹ GOMES (2024), p. 138

¹⁰⁰ LEITE (2023), p. 29

¹⁰¹ FIMMANÒ (2022), p. 2

redes de olheiros, da otimização do desenvolvimento dos jogadores e da implementação de estruturas táticas centralizadas, que permitem aos clubes afiliados aceder a talentos de forma mais eficiente do que equipas independentes ¹⁰².

Apesar da perceção de atualidade do fenómeno, a multipropriedade de clubes não é um fenómeno particularmente recente. Já em 1998 surgiam decisões do CAS, nomeadamente nos casos *AEK Athens* e *Slavia Praga* ¹⁰³, que abordavam os riscos que estas estruturas poderiam representar para a integridade das competições ¹⁰⁴. O que se verifica atualmente é, sobretudo, uma intensificação e normalização do fenómeno, impulsionada pela crescente empresarialização do setor desportivo devido à, como também já fomos mencionando, transformação do desporto numa indústria.

A multipropriedade surge, assim, como um dos efeitos dessa lógica económica. Contudo, este fenómeno levanta sérias preocupações quanto à salvaguarda de um princípio indissociável das competições desportivas: a justiça e a integridade desportiva.

A própria definição de *MCO* não é uniforme. Por um lado, defende-se que o fenómeno se verifica sempre que uma pessoa singular ou coletiva detenha participações sociais em mais do que um clube ou SD, independentemente do grau de influência daí resultante. Por outro entende-se que apenas existe *MCO* quando essas participações conferem uma posição maioritária ou de controlo efetivo ¹⁰⁵. Neste quadro de diversidade conceptual, cabe destacar a definição adotada pela UEFA no art. 14.º do *UEFA Club Licensing Benchmarking Report* ¹⁰⁶ que distingue *multi-club ownership* de *multi-club investment*. A *multi-club ownership* corresponde às situações em que uma pessoa singular, coletiva ou grupo económico exerce controlo e/ou influência decisiva sobre mais do que um clube, estando, por isso, em causa uma capacidade efetiva de orientar a gestão, a estratégia ou as decisões relevantes dessas entidades. Já a *multi-club investment* refere-se à mera detenção de interesses ou participações financeiras em mais do que um clube, ainda que tais participações não confirmem qualquer poder de controlo ou influência relevante sobre a respetiva atividade ¹⁰⁷.

Como dito acima, ainda que a legislação portuguesa não regule expressamente este fenómeno, as entidades externas não foram alheias e procuraram proteger a integridade das

¹⁰² QUANSAH, LANG, FRICK (2025), p.12

¹⁰³ *Arbitration CAS 98/200 AEK Athens and SK Slavia Prague / Union of European Football Associations (UEFA), award of 20 August 1999*

¹⁰⁴ COCCIA (2005), p. 126 e FIMANNÒ (2022), p. 2

¹⁰⁵ QUANSAH e BREUER (2025), p.4

¹⁰⁶ Consultável em https://editorial.uefa.com/resources/027e-174740f39cc6-d205dd2e86bf-1000/ecfl_bm_report_2022_high_resolution_.pdf

¹⁰⁷ *The European Club Footballing Landscape Club Licensing Benchmarking Report Emerging from the pandemic*, p. 206

competições. Destacamos, para este efeito, a postura da UEFA e da FIFA que, ativamente, reconheceram estes desafios e adotaram regras concretas.

Em primeiro lugar, encontramos na regulação da UEFA *Champions League* ¹⁰⁸ o art. 5.º aplicável a todas as competições organizadas pela UEFA. Denominado *Integrity of the competition/multi-club ownership*, proíbe que um mesmo dono (seja pessoa física, empresa ou clube) tenha controlo ou influência decisiva sobre mais do que um clube participante nas suas competições. Isso inclui qualquer tipo de controlo, influência, participação acionista ou envolvimento na gestão ou desempenho desportivo de outro clube que também participe nessas competições, como enumera o 5.01.a., possibilitando, através destes requisitos, compreender o que a entidade considera por *MCO*. São os clubes que devem provar do início ao fim da competição que estes critérios de elegibilidade de participação nas competições estão cumpridos perante o Comité de Controlo Financeiro de Clubes. No caso de dois ou mais clubes do mesmo grupo se qualificarem, apenas um poderá participar, seguindo uma ordem de prioridade que privilegia quem se classificou para a competição mais prestigiada, quem teve melhor posição no campeonato nacional ou quem pertence à federação melhor categorizada.

O segundo exemplo de regulação do fenómeno em causa está no art. 10.º do Regulamento da FIFA para o Mundial de Clubes 2025 ¹⁰⁹ que determina que para garantir a integridade da competição, os clubes devem manter total independência entre si durante toda a prova. Nenhuma pessoa ou entidade pode controlar ou influenciar mais de um clube participante, sendo esse controlo definido como a detenção da maioria dos direitos de voto dos acionistas, ter o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão administrativo, de gestão ou de supervisão do clube, controlar sozinho os direitos de voto dos acionistas através de acordo com outros acionistas, ou exercer, por qualquer meio, influência decisiva na tomada de decisões do clube. Se houver dúvidas sobre o cumprimento dessas regras, a FIFA pode encaminhar o caso ao seu órgão disciplinar, que decide sobre a admissão. Assim como na regulação da UEFA *Champions League*, também no Regulamento da FIFA para o Mundial de Clubes 2025 caso dois ou mais clubes violem os critérios, apenas um poderá participar, sendo a decisão tomada pelas instâncias competentes e a vaga ajustada conforme o regulamento e as quotas aplicáveis.

A análise desta regulação e do fenómeno internacional tem como objetivo demonstrar que, ainda que a lei nacional - concretamente, o RJSD, - não preveja expressamente determinadas situações, tal não significa que o desporto internacional não possa, ainda que de forma indireta, condicionar a atuação de SD nacionais e de sócios/investidores interessados nas mesmas,

¹⁰⁸ Consultável em <https://documents.uefa.com/r/Regulations-of-the-UEFA-Champions-League-2025/26-Online>

¹⁰⁹ Consultável em https://digitalhub.fifa.com/m/18848e4224efbd91/original/FCWC25_Regulations_EN.pdf

evidenciando, simultaneamente, um fenómeno crescente de particular relevância para o desenvolvimento e a internacionalização do desporto contemporâneo.

4.3. Participação em Sociedades Desportivas por Sociedades Desportivas

Segundo o art. 16.º n.º 3 LSD, é vedado a uma SD a participação noutra SD, fenómeno comumente denominado por participação cruzada ¹¹⁰. Esta regra visa assegurar transparência desportiva ¹¹¹.

O art. 12.º DL n.º 10/2013 já consagrava idêntica proibição: a SD não podia participar no capital social de sociedade com idêntica natureza. Atualmente, o art. 16.º, n.º 3 LSD dispõe que “...uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra sociedade desportiva”. A única alteração consiste no aditamento da expressão: “Sem prejuízo do disposto no n.º 4 e 5 do artigo 2.º...” ¹¹².

Devido ao aditamento, a interpretação do art. 16.º, n.º 3 LSD suscita dificuldades ¹¹³. Neste estamos perante uma relação SD - SD, ao passo que no art. 2.º, n.º 4 e 5 LSD estamos perante uma relação clube - SD ¹¹⁴.

O n.º 4 do art. 2.º LSD admite que um clube participe, originária ou ulteriormente ¹¹⁵, numa SD plurimodal, rompendo o princípio da homogeneidade das SD ¹¹⁶. Todavia, tratando-se de uma norma que regula a relação clube - SD plurimodal, a sua transposição para o plano da relação SD - SD, como sucede no art. 16.º, n.º 3 LSD, não se afigura evidente. Não parece intenção do legislador permitir que uma SD, pelo facto de ser plurimodal, possa participar no capital de outra SD igualmente plurimodal ¹¹⁷. Assim, não se identifica uma conexão clara entre o art. 2.º, n.º 4 e o art. 16.º, n.º 3 LSD.

Por sua vez, o n.º 5 do art. 2.º LSD permite que um clube participe em mais do que uma SD, desde que cada uma tenha por objeto uma única modalidade ou, tratando-se da mesma modalidade, que se distingam pelo sexo dos praticantes. Coloca-se então a questão: pretendeu o legislador admitir que SD constituídas ou participadas pelo mesmo clube possam, entre si,

¹¹⁰ GIÃO (2011), p. 254

¹¹¹ CANDEIAS (2000), p.83

¹¹² RIBEIRO (2025), p. 156

¹¹³ RIBEIRO (2024), p.156

¹¹⁴ O Regulamento de Filiação e Participação nas Competições Desportivas da FPF dispõe: “Com exceção da existência de SD diferenciadas por sexo e do caso da sociedade desportiva ter por objeto uma pluralidade de modalidades desportivas, uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra sociedade desportiva”. Esta formulação também não esclarece a remissão, mantendo o problema estrutural.

¹¹⁵ RIBEIRO (2024), p.17

¹¹⁶ DOMINGUES (2015a), p.100

¹¹⁷ RIBEIRO (2025), p. 157

deter participações sociais? ¹¹⁸ Por exemplo, se um clube participar numa SD de hóquei em patins e noutra de voleibol, ou em sociedades da mesma modalidade diferenciadas por sexo, será admissível que essas sociedades participem reciprocamente no respetivo capital?

A nosso ver, seria compreensível que o legislador pretendesse permitir que, quando um clube constitua ou participe em várias SD - seja por terem modalidades distintas, seja por, tratando-se da mesma modalidade, se diferenciarem pelo sexo -, essas sociedades, ligadas pelo mesmo clube, pudessem participar simultaneamente entre si, refletindo a relação associativa subjacente. Todavia, tal intenção não resulta de forma clara do texto legal, permanecendo a dúvida quanto ao alcance efetivo da exceção introduzida no art. 16.º, n.º 3 LSD.

4.4. Reforço da Integridade no Setor Desportivo

“A salvaguarda da verdade desportiva, da integridade das competições desportivas, da transparência desportiva...” ¹¹⁹ constitui um dos objetivos centrais da LSD.

Com vista a concretizar esse objetivo, o regime jurídico introduz um conjunto de inovações com impacto direto na forma como os agentes podem - e devem - atuar para participar em SD.

Para além das restrições já analisadas no ponto anterior, verificam-se ainda outras exigências, designadamente em matéria de incompatibilidades e de idoneidade, claramente orientadas por estes vetores de integridade. A sua análise justifica tratamento autónomo por se integrarem numa motivação específica da lei: o reforço da integridade no setor desportivo.

4.4.1. Proibição da aquisição por incompatibilidades - art. 21.º LSD

Encontram-se proibidas de adquirir ou deter participações sociais qualificadas em SD, segundo consta do art. 16.º n.º 4 LSD, as pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 1 do art. 21.º LSD.

O art. 21.º LSD estabelece um elenco de sujeitos impedidos de exercer funções de administração, gerência ou representação em SD. Por força do n.º 4 do art. 16.º LSD, essas mesmas pessoas ficam igualmente impossibilitadas de adquirir participação social qualificada em SD como forma de exteriorização da vertente da transparência desportiva ¹²⁰.

Para efeitos da presente dissertação, não se revela necessário analisar pormenorizadamente o conteúdo de todas as alíneas do art. 21.º LSD. Ainda assim, é importante destacar que o regime

¹¹⁸ RIBEIRO (2025), p. 157-158

¹¹⁹ Circular n.º 20 CD/2023, de 11 de agosto de 2023

¹²⁰ CANDEIAS (2000), p.83

de incompatibilidades foi “...significativamente alargado...” face à lei anterior ¹²¹, o que demonstra a intenção do legislador de reforçar os critérios de acesso ao exercício de funções sociais e de reforçar a independência na gestão dos clubes.

Os arts. 16.º, n.º 4 e 21.º LSD podem ser analisados sob duas perspetivas complementares. Por um lado, o art. 16.º, n.º 4 LSD estabelece que as pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelas incompatibilidades do art. 21.º, n.º 1 LSD não podem adquirir participação social qualificada em SD. Deste modo, quem se enquadre nas situações previstas nas alíneas e demais números do artigo - por exercer funções como administradores de clubes concorrentes, árbitros profissionais, intermediários ou familiares próximos - não pode investir numa SD obtendo influência. Por outro lado, a al. b) do art. 21.º determina que quem detenha capital social, direta ou indiretamente, numa SD que participe em competições nacionais da mesma modalidade fica impedido de exercer cargos de administração, gerência ou representação noutra SD concorrente, independentemente da percentagem detida. Isto significa que mesmo uma participação minoritária ou indireta impede automaticamente a pessoa de ocupar cargos de decisão em SD concorrentes, reforçando a prevenção de conflitos de interesse.

Deste modo, a lei protege a integridade das competições tanto no plano do investimento como no plano da gestão, fixando que participar numa SD implica consequências jurídicas concretas. Em síntese, quem detenha capital social, direta ou indiretamente, numa SD participante em competições nacionais da mesma modalidade não pode exercer funções de administração, gerência ou representação noutra SD concorrente ou, por exercer estas funções, não poderá adquirir participação social qualificada. Embora o art. 21.º LSD se refira especificamente a cargos de gestão, esta regra é relevante porque significa que o simples facto de investir ou deter participação numa sociedade tem consequências jurídicas diretas, limitando onde e como se pode exercer funções de decisão noutras SD.

Adicionalmente, o regime aplica-se também às pessoas estreitamente relacionadas com os titulares de capital numa SD, ficando estas impedidas de exercer tais funções. Por sua vez, quem exerça essas funções fica impedido de adquirir uma participação social qualificada noutra SD (art. 21.º, n.º 1, al. h e n.º 2 LSD). Neste sentido é particularmente relevante compreender que participar numa SD envolve automaticamente restrições legais, não só para a pessoa que detém capital, mas também para familiares e sociedades ligadas, impactando diretamente a capacidade de exercer funções de administração ou gestão noutras SD.

¹²¹ RIBEIRO (2025), p. 206

Assim, as limitações introduzidas - enquanto novidade do regime de 2023 - evidenciam a especial atenção do legislador relativamente a quem pretende participar em SD.

4.4.2. Requisitos de idoneidade para detenção de participação qualificada- art. 32.º LSD

A LSD consagra, no art. 32.º, um conjunto de requisitos de idoneidade aplicáveis aos detentores de participações qualificadas e aos titulares dos órgãos de administração e fiscalização. Estes requisitos visam assegurar que apenas sujeitos com aptidão possam intervir na estrutura e gestão das SD.

A previsão de um regime de idoneidade constitui, de facto, uma preocupação legítima e uma medida positiva ¹²², atendendo ao contexto atual do desporto profissional e aos riscos que lhe estão associados, nomeadamente no que respeita a “...corrupção e outras formas de crime organizado, com problemas graves quanto a resultados combinados, lavagem de dinheiro, tráfico de menores, evasão fiscal e outros.” ¹²³ . Contudo, a mera consagração normativa do regime não é suficiente: importa aferir se este se revela adequadamente delimitado e eficaz.

Desde logo, o art. 32.º LSD adota um conceito particularmente amplo de idoneidade. No n.º 2 a 4, o legislador define idoneidade como a aptidão para o exercício de determinada função, aferida à luz da probidade, das características pessoais, do modo de atuação e da situação profissional e financeira do indivíduo. Acresce ainda que, na avaliação da idoneidade, deve ser tido em conta o modo como a pessoa gere os seus negócios profissionais e pessoais, a sua capacidade de decisão ponderada e criteriosa e o seu comportamento global no mercado.

Esta opção legislativa, apesar de ambiciosa, levanta sérias dúvidas. Ao tentar abranger simultaneamente dimensões profissionais, pessoais e comportamentais, acaba por cair num certo grau de indeterminação. Por isso, não é claro de que forma poderão ser avaliadas, de modo objetivo e materialmente comprovável, características como a personalidade, a capacidade de decisão ou o comportamento pessoal de um indivíduo ¹²⁴. Esta dificuldade é ainda mais evidente quando o n.º 4 afirma que a apreciação da idoneidade deve assentar em critérios de natureza objetiva, o que parece dificilmente compatível com a subjetividade dos fatores enunciados ¹²⁵.

¹²² GOMES (2024), p. 133; RIBEIRO (2025), p.300

¹²³ GOMES (2024), p. 133

¹²⁴ A Liga Portugal destacou, igualmente, estas dificuldades no seu parecer à Proposta de Lei 62/XV/1, que esteve na génese da LSD, consultável em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152441>

¹²⁵ RIBEIRO (2025), p. 302-309

Do nosso ponto de vista, seriam sobretudo as dimensões profissionais e financeiras do indivíduo que melhor se coadunariam com o propósito do regime e que permitiriam uma avaliação mais objetiva e verificável. Nesse sentido, merece destaque positivo o n.º 5 do art. 32.º LSD, que concretiza o conceito de idoneidade através de um elenco de requisitos cumulativos claramente definidos. Entre estes incluem-se, designadamente, a inexistência de dívidas a SD, a ausência de condenações por crimes relacionados com dopagem, corrupção, branqueamento de capitais, criminalidade económico-financeira ou crimes praticados contra o património de sociedades ou clubes desportivos. Este elenco traduz-se numa abordagem mais concreta e operacional, permitindo uma apreciação efetivamente objetiva da idoneidade. Independentemente do mérito desses critérios, a existência de critérios devidamente definidos revela-se mais rigorosa.

Não obstante, o esforço de densificação material do conceito acaba por ser esvaziado pelo mecanismo de comprovação adotado pelo legislador. Nos termos do n.º 6 do art. 32.º LSD, o cumprimento dos requisitos de idoneidade é demonstrado através da submissão de uma declaração de compromisso de honra junto da entidade fiscalizadora ¹²⁶. Ademais, segundo o n.º 7, a apresentação da declaração determina o deferimento automático da avaliação da idoneidade, sem prejuízo de posteriores ações de controlo. Estamos, assim, perante um regime predominantemente *a posteriori*, em que a fiscalização efetiva apenas ocorre se e quando a entidade fiscalizadora entenda proceder a uma reavaliação. Tal opção revela-se problemática à luz da *ratio* do regime. Caso o investidor ou titular de participação qualificada não reúna, de facto, as condições exigidas, a intervenção posterior da entidade fiscalizadora pode significar que danos potencialmente irreversíveis já tenham ocorrido, comprometendo a integridade da SD e da competição.

A mesma crítica é extensível ao n.º 8 do art. 32.º LSD, que impõe aos candidatos à aquisição de uma participação qualificada a obrigação de demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros utilizados, com vista, nomeadamente, ao combate ao branqueamento de capitais e à garantia da sustentabilidade do investimento. Também aqui, essa demonstração é realizada exclusivamente através de uma declaração de compromisso de honra, o que fragiliza consideravelmente a eficácia do controlo pretendido.

No fundo, a crítica a este método de controlo reside no facto de uma lei que reconhece claramente os riscos associados ao investimento e à gestão, se coadunar com a mera confiança

¹²⁶ Iremos conhecer a entidade fiscalizadora com detalhe no subcapítulo 5.3.

na palavra da outra parte. Por isto, parece-nos estarmos perante uma “...fragilidade do regime de idoneidade estabelecido no Novo RJSD...”¹²⁷. Acompanhando a posição defendida por J. M. Meirim e Fernando Veiga Gomes, estamos perante um regime que deveria assumir natureza prévia e não meramente subsequente¹²⁸. A materialização deste regime depende da proatividade da entidade fiscalizadora que deverá dispor de meios adequados para acompanhar e aplicar medidas concretas às SD, exercendo, quando necessário, poderes sancionatórios¹²⁹. Soluções mais eficazes poderiam passar pela exigência de documentação concreta, como uma prova de fundos, comprovativos de cumprimento das obrigações fiscais, registo comercial e/ou criminal ou outra documentação idónea que permitisse atestar, de forma efetiva, a idoneidade e a capacidade financeira dos potenciais investidores¹³⁰.

Em suma, apesar da consagração formal de um regime de idoneidade no art. 32.º da LSD, permanece a ausência de um verdadeiro sistema de controlo prévio da entrada de investidores no capital das SD em Portugal, o que compromete a eficácia preventiva que se esperaria deste regime.

O COP¹³¹ destacou o mérito do modelo inglês nesta matéria¹³². O sistema desportivo inglês apresenta um historial positivo na avaliação de situações relevantes neste domínio. Recordem-se iniciativas como o *Fan-Led Review*¹³³, o *Policy paper: A sustainable future - reforming club football governance*¹³⁴ e o *Football Governance Bill*¹³⁵. Em linha com o referido pelo COP, o *Premier League Handbook 2025/26*¹³⁶ contém o *Owners’ and Directors’ Test*, numa secção especificamente dedicada a esta matéria (Secção F). Como o próprio nome indica, trata-se de um conjunto de regras aplicáveis a proprietários e administradores. Nesta secção são estabelecidos diversos mecanismos de proteção (prévia). Desde logo, tal como sucede no ordenamento jurídico português no que diz respeito a incompatibilidades e idoneidade, define

¹²⁷ VERDELHO (2024), p. 57

¹²⁸ MEIRIM (2026), GOMES (2024), p. 144

¹²⁹ No subcapítulo 5.3. teremos oportunidade de compreender que esta proatividade nem sempre estará assegurada.

¹³⁰ GOMES (2024), p. 135

¹³¹ No parecer à Proposta de Lei 62/XV/1, que esteve na génese da LSD, consultável em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152441>

¹³² No mesmo sentido, MEIRIM (2026), p. 2

¹³³ Consultável em https://assets.publishing.service.gov.uk/media/63e4d010d3bf7f05b871200d/Football_Fan_led_Governance_Review_v8Web_Accessible.pdf

¹³⁴ Consultável em https://assets.publishing.service.gov.uk/media/63f65d3de90e077bb0c92853/Reform_of_club_football_governance_-_White_Paper.pdf

¹³⁵ Consultável em <https://www.gov.uk/government/publications/football-governance-bill-2024-supporting-documents/fact-sheet-overview>

¹³⁶ Consultável em https://resources.premierleague.pulselive.com/premierleague/document/2025/10/22/c03ebde8-8b59-4822-9f3b-bd42ed587f92/PL_Handbook_25-26_07.10.pdf

o que impede a qualificação como *owner* ou *director*. Contudo, assume particular relevância o regime previsto nos pontos F.3 a F.6. e F.28.

O regulamento consagra uma condição suspensiva para a nomeação de novos administradores: a eficácia da designação depende de uma verificação prévia de idoneidade pelo *Board* (A.1.37). Até essa decisão, o candidato encontra-se impedido de exercer quaisquer funções de gestão (F.5.4).

De forma semelhante, também a aquisição de controlo está sujeita a restrições. Nos termos do regulamento, considera-se existir controlo, designadamente, quando se verifique: (a) o poder de designar ou destituir membros do conselho de administração em número suficiente para assegurar a maioria dos votos; ou (b) a titularidade ou o controlo de, pelo menos, 25% dos direitos de voto do clube, direta ou indiretamente (A.1.73). Também neste caso, a efetiva aquisição de controlo depende da verificação prévia de um conjunto de requisitos aí previstos, não sendo possível adquiri-lo sem uma decisão do *Board* (F.31 e A.1.37).

Deste modo, conclui-se que o futebol inglês já dispõe de um sistema de avaliação efetivo e prévio, constituindo um modelo viável e, face às críticas apontadas, potencialmente mais eficaz do que o atualmente existente ¹³⁷.

4.4.3. Deveres de Transparência e Publicidade – arts. 22.º e 26.º LSD

O art. 22.º LSD estabelece que as relações dos titulares de participações qualificadas em SD devem ser comunicadas à federação da modalidade e, no caso de sociedades profissionais, à respetiva liga, bem como - atualmente ¹³⁸ - à entidade fiscalizadora prevista na LSD.

Juntamente com esta informação, deve incluir-se a identificação e discriminação das participações e dos direitos de voto, os beneficiários efetivos e eventuais participações noutras sociedades. A informação mencionada deve ser atualizada sempre que houver alterações, num prazo de 15 dias após essas ocorrerem, e registada numa base de dados em conformidade com o RGPD, sendo que esta base de dados deve ser acessível apenas a determinadas entidades, as quais devem utilizá-la exclusivamente para o estritamente necessário ao cumprimento das obrigações estabelecidas na lei. Assim, esta informação não é disponibilizada ao público em geral, circunstância que Fernando Veiga Gomes considera que podia ter ido mais além neste diploma, abrangendo o acesso pelo público em geral, atendendo à melhor eficácia que isso teria

¹³⁷ MEIRIM (2026), p. 2

¹³⁸ A previsão de uma entidade fiscalizadora é novidade da LSD e será analisada com detalhe no subcapítulo 5.3.

na análise das questões de conflito de interesses ¹³⁹. Entende-se que o legislador tentou facultar um mecanismo que conjugasse a proteção de dados e a transparência.

No que diz respeito à referida base de dados, é compreensível surgir a questão quanto à entidade que fica responsável pela criação da mesma. Se analisarmos o art. 22.º do Regulamento da Filiação e Participação nas competições desportivas da FPF, notamos que a FPF estipula que a base de dados para esse efeito é a Plataforma da Transparência da FPF. Visto que a LSD nada especifica quanto à criação da base de dados e, tendo Federações como a de futebol avançado com a previsão do art. 22.º nesse Regulamento, quererá isto significar que a base de dados será criada por modalidade? ¹⁴⁰.

Em modalidades como o basquetebol, encontramos no art. 53.º dos Estatutos da FPB ¹⁴¹, quanto à Publicitação de Decisões, que as decisões serão publicitadas eletronicamente, no prazo de 15 dias, através da página da FPB e, em especial, serão publicitados os dados relevantes, *de acesso público* ¹⁴², sobre as SD da respetiva modalidade, nomeadamente no âmbito do cumprimento do dever de transparência na titularidade de participações sociais, o que denota uma desatualização face às exigências da LSD.

O art. 26.º LSD consagra um regime de publicidade reforçada, com especial impacto na transparência da titularidade das participações sociais. Para além dos deveres gerais de publicidade já previstos na lei, a sociedade deve disponibilizar na sua página de Internet, além de outros, os dados relevantes no âmbito do cumprimento dos deveres de transparência na titularidade de participações sociais e sempre que uma pessoa ou entidade passe a deter uma participação qualificada ou se torne o maior acionista, deve comunicar esse facto à SD e à respetiva federação no prazo de cinco dias, indicando o número de participações detidas, sendo essa informação tornada pública pela federação. Acresce ainda a obrigação, no prazo de 48 horas, de identificar toda a cadeia de imputação da participação, bem como o respetivo beneficiário efetivo. O regime aplica-se igualmente a quem, sendo ou não acionista, detenha direitos ou instrumentos que lhe permitam adquirir participações suscetíveis de atingir o limiar relevante de participação qualificada, abrangendo, portanto, situações de controlo potencial.

¹³⁹ GOMES (2024), p.139 e 140

¹⁴⁰ RIBEIRO (2025), p.224 e 225

¹⁴¹ Encontramos os estatutos da FPB no seu *site*, <https://www.fpb.pt/estatutos/>

¹⁴² Realce nosso.

5. Sanções pela violação dos pressupostos legais

No capítulo 4, ficamos a conhecer as regras relativas à participação em SD. Naturalmente, a efetividade destas obrigações pressupõe que a lei preveja consequências no caso de inobservância das mesmas. Nesse sentido, analisaremos as sanções estabelecidas no regime, que abrangem desde medidas que afetam os direitos sociais, - como a inibição e a suspensão dos mesmos - à consagração, amplamente aplaudida, de um regime contraordenacional.

5.1. Impacto nos direitos sociais

5.1.1. Inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada – art. 16.º n.º 5 LSD

Segundo o n.º 5 do art. 16.º LSD, pode ser determinada, pelas entidades fiscalizadoras, a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, quando se verifique a violação do disposto nos números antecedentes. Relembramos o conteúdo apresentado nos números anteriores que determinam as seguintes proibições:

- i) Proibição de deter participação qualificada em mais do que uma SD participante em competições desportivas nacionais relativas a mesma modalidade (n.º 1);
- ii) Proibição de uma SD participar no capital social de outra SD (n.º 3);
- iii) Proibição de aquisição de participação social qualificada numa SD por pessoas impedidas segundo as regras de incompatibilidade (n.º 4).

Ou seja, o n.º 5 prevê que no caso de violação de qualquer uma destas disposições, a entidade fiscalizadora pode decretar a inibição do exercício dos direitos de voto, como se a pessoa em causa “...não fosse sócia da sociedade em causa” ¹⁴³.

A este elenco podemos acrescentar o disposto no art. 32 n.º 9 al. a) LSD no que diz respeito a falta de preenchimento dos requisitos legais de idoneidade pela consequência ser, igualmente, a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada. Isto são, naturalmente, medidas de proteção dos interesses das sociedades. O direito de voto é um direito que permite alterar o rumo da sociedade e, votando com interesses conflitantes,

¹⁴³ RIBEIRO (2025), p. 161

poderia falsear a formação da vontade social e comprometer a prossecução do interesse social, desviando-a para objetivos estranhos ou mesmo prejudiciais à própria sociedade.

5.1.2. Suspensão do exercício dos direitos sociais por incumprimento dos deveres de publicidade – art. 26.º n.º 5 LSD

No subcapítulo 4.4.3. tivemos a oportunidade de analisar os deveres de publicidade que recaem sobre a SD e/ou pessoa ou entidade que, mediante subscrição ou aquisição de participações sociais, passe a deter participação qualificada no capital social de uma SD ou que se torne na sua maior acionista.

Caso este dever não seja respeitado, a LSD determina a suspensão de todos os direitos sociais até as obrigações de publicidade estipuladas neste artigo estejam regularizadas.

5.2. Regime Contraordenacional

No seguimento das alterações introduzidas à LSD, destaca-se, por fim, a consagração de um regime sancionatório contraordenacional. Esta consagração responde a uma das principais críticas feitas ao RJSD, dada a desproporção entre o elenco de direitos e deveres previstos e a ausência de mecanismos sancionatórios eficazes para assegurar o seu cumprimento ¹⁴⁴. Com efeito, a LSD passa a contemplar um capítulo próprio - o Capítulo VIII - dedicado às contraordenações.

O regime prevê coimas que variam entre 500€ e 500 000€, consoante a gravidade da infração, distinguindo-se contraordenações leves, graves e muito graves (art. 34.º LSD). Além das coimas, podem ainda ser aplicadas sanções acessórias e medidas cautelares, reforçando a eficácia e a função dissuasora do sistema (art. 35.º LSD).

Nos termos do art. 43.º LSD, a entidade fiscalizadora ¹⁴⁵ é a competente para o processamento das contraordenações e para a aplicação das coimas, das sanções acessórias e das medidas de natureza cautelar previstas na lei. Não obstante, o art. 47.º LSD prevê a possibilidade de impugnação judicial das decisões proferidas por essa entidade.

A introdução deste regime é especialmente relevante num contexto em que o desporto se afirma como uma verdadeira indústria. Um setor com crescente impacto económico e social não pode ficar à margem de um regime contraordenacional. A sua progressiva

¹⁴⁴ GOMES (2024), p. 143

¹⁴⁵ Iremos conhecer a entidade fiscalizadora com detalhe no subcapítulo 5.3.

profissionalização exige um quadro normativo que assegure não só a definição de deveres, mas também a sua efetiva aplicação.

5.3. Fiscalização

Paralelamente ao aumento das exigências impostas às SD, tornou-se necessário definir uma entidade responsável pela fiscalização do cumprimento dessas obrigações. Neste sentido, o art. 31.º LSD determina que a fiscalização das SD é efetuada pelo IPDJ, nomeadamente mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.

O IPDJ, criado através do Decreto-Lei n.º 98/2011, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio (art. 1.º n.º 1 DL n.º 98/2011). No que diz respeito às funções atribuídas pela LSD - acrescendo às demais já da competência do Instituto - destacam-se as previstas nos art. 31.º e 43.º LSD, que melhor descrevem as funções do IPDJ neste âmbito. Prendem-se essencialmente com o processamento das contraordenações e com a aplicação de coimas, sanções acessórias e medidas de natureza cautelar previstas na lei, como tivemos a oportunidade de referir anteriormente.

Estas novas atribuições levaram à segunda alteração dos Estatutos do IPDJ, como consta do preâmbulo da Portaria n.º 27/2024, de 30 de janeiro. A Portaria reconhece que “Com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, acrescem novas competências atribuídas ao IPDJ, I. P....”, ou seja, mais se exige.

No parecer do COP à Proposta de Lei n.º 62/XV/1 ¹⁴⁶, reforçava-se a falta de recursos do IPDJ, I. P., publicamente conhecida, assim como as suas dificuldades do ponto de vista político e institucional ¹⁴⁷. Assim, ainda que o COP conheça dos constrangimentos já aludidos por parte do Governo relativamente à criação de novos entes públicos, considerou que atribuir esta função ao IPDJ seria uma solução arriscada, que dificilmente resolveria o “problema”.

Combinando a inexperiência fiscalizadora do IPDJ ¹⁴⁸ e a ineficácia das soluções encontradas pela LSD ¹⁴⁹ para evitar a produção de danos, o Instituto seria, de facto, incapaz de

¹⁴⁶

Consultável

em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152441>

¹⁴⁷ MEIRIM (2026), p. 2

¹⁴⁸ MEIRIM (2023), GOMES (2024), p. 144

¹⁴⁹ Relembramos a opinião vertida no subcapítulo 4.4.2 quanto à insuficiência das declarações de honra para comprovação da idoneidade, sendo mais eficaz um sistema de avaliação prévio. O objetivo deste ponto é realçar que, se o sistema de avaliação de riscos de novos participantes fosse estruturado de forma eficaz, exigiria um maior esforço por parte do IPDJ. Caso essas falhas sejam corrigidas, torna-se evidente que o IPDJ não terá capacidade para responder às necessidades, uma vez que, mesmo sem este esforço acrescido, já não consegue fazê-lo.

desempenhar adequadamente o papel de fiscalizador, perdendo qualquer efeito útil a sua designação para tal função.

Conclusão

Concluímos, agora, o estudo da participação de pessoas singulares e coletivas em SD, à luz da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Para iniciar este estudo tornava-se necessário compreender os passos legislativos até à LSD e que novidades consagrou para, seguidamente, analisarmos o mérito das suas soluções.

Começámos por delimitar o enquadramento do CF, entidade que surge apenas nos casos de constituição de SD por personalização. Destacámos que o CF acaba por limitar os demais sócios, na medida em que lhe é atribuído um estatuto especial, seja pela fixação de um limiar mínimo de participação deste na sociedade, seja pelos direitos especiais inerentes que a LSD lhe confere. Tecemos as nossas críticas quanto à novidade de imposição de uma relação perpétua entre CF e SD - exigindo a manutenção desse limiar mínimo a todo o tempo - por não se revelar benéfica nem para o clube nem para a SD, forçando um vínculo que, como qualquer relação jurídica, pode deteriorar-se. Tendo o legislador utilizado a terminologia “direitos especiais” na LSD para se referir aos direitos atribuídos ao CF pelo simples facto de o ser, estudamos a possibilidade de estes se reconduzirem aos direitos especiais no sentido do CSC. Concluímos que os mesmos não se podem reconduzir ao regime do CSC pois as diferenças entre os regimes nesta matéria são decisivas para o afastamento.

Compreendida esta primeira limitação, analisámos a participação em SD, núcleo central deste estudo, em diferentes cenários: sociedades concorrentes, sociedades nacionais e internacionais e participação de SD em outras SD.

No primeiro caso, percebemos que quem detém uma participação qualificada numa SD não poderá deter o mesmo tipo de participação noutra; poderá, no entanto, acumular uma participação qualificada com várias não qualificadas, ou mesmo várias participações não qualificadas, não obstante as limitações ao exercício das mesmas. Assim, a lei permite a participação em várias SD, sendo a participação qualificada o critério limitador. Ao invocarmos o CVM para determinar o que se deve entender por participação qualificada, ficou evidente que não basta atender à percentagem de capital social: os direitos de voto correspondentes ao capital social de uma sociedade são o critério a adotar.

Abordámos também a participação internacional em SD, nomeadamente no contexto dos *MCO*. Verificámos que, embora a lei portuguesa seja omissa quanto à participação simultânea em sociedades internacionais, a regulamentação internacional condiciona a atuação nas SD nacionais através de restrições destinadas a conter um fenómeno que, sendo economicamente atrativo, pode colidir com a verdade desportiva.

No que respeita à participação de SD em outras SD, a lei adota uma posição particularmente restritiva, fechando praticamente essa possibilidade, salvo em casos excepcionais que, pela redação da norma que introduz essas exceções, não permite uma interpretação sólida dos casos em que efetivamente, SD possam participar em SD.

Crucial para o legislador foi, também, o reforço da transparência e da integridade, através do alargamento do elenco de incompatibilidades dos membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, quem exerça funções de administração ou gerência em SD. Adicionalmente, estipulou-se a obrigatoriedade dos detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das SD serem pessoas idóneas. A previsão de requisitos de idoneidade é algo a aplaudir, todavia, concluímos que a lei não os densifica da melhor forma, carecendo de uma clarificação dos critérios de aferição da idoneidade. Consideramos, aliás, excessiva a enumeração de critérios quando a sua verificação assenta, em grande medida, na mera assinatura de declarações de honra com deferimento automático. Entendemos que o regime deveria assentar num controlo *ex ante*, evitando danos *ad initio*, tendo, neste sentido, como referência positiva o modelo inglês. Em articulação com estes regimes, destacámos as exigências de transparência e publicidade, designadamente no que respeita à identificação das participações qualificadas, à sua cadeia de titularidade e à comunicação dessas informações às entidades competentes, entre outras.

Tendo em conta o conjunto de exigências impostas aos agentes que intervêm nas SD, seria de esperar a existência de consequências em caso de incumprimento. Verificámos que essas consequências incidem, em grande parte, no impacto sobre os direitos sociais. Ademais, assinalamos como inovação benéfica, em matéria sancionatória, a criação de um regime contraordenacional. Por outro lado, a lei atribuiu ao IPDJ a competência de fiscalização das SD, o que nos parece uma solução discutível, na medida em que se têm apontado deficiências na capacidade de resposta do Instituto.

Chegados ao fim da investigação, podemos afirmar que a participação em SD se tornou cada vez mais atrativa devido ao dinamismo e às oportunidades oferecidas pelo setor desportivo. A LSD demonstrou estar atenta a essa realidade. Não obstante, no plano da concretização, revelou-se aquém em vários dos aspetos que identificámos. Assim, no âmbito da avaliação prevista no art. 52.º, esperamos que muitas das críticas aqui formuladas venham a ser devidamente respondidas.

Bibliografia

- ARAÚJO, Duarte Amorim Lima Vieira, 2021, *Das Normas de Proteção do Clube Fundador nas Sociedades Desportivas - Em especial o art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa;
- BAPTISTA, Tiago Cota, 2022, *Reflexos do endividamento no equilíbrio financeiro dos clubes de futebol: Estudo de caso aplicado à Liga NOS*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Motricidade Humana;
- CANDEIAS, Ricardo, 2000, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva - Contributo para um Estudo das Sociedades Desportiva*, Coimbra Editora, Coimbra;
- CARVALHO, Maria José, 2009, *Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*, Coimbra Editora, Coimbra;
- CARVALHO, Ricardo Alexandre de, 2011, “Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas”, em *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 4, 2011, pp. 1073-1127;
- COCCIA, Massimo, 2005, “Multi-owner Ship of Professional Sports Clubs”, em *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra, Edições Almedina, pp. 133-174;
- CORDEIRO, António Menezes, 1990, “Da preferência dos accionistas na subscrição de novas acções; exclusão e violação” em *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 50, Vol. II, Julho, pp. 345-362;
- CORDEIRO, António Menezes, 2009, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, Almedina, Coimbra;
- CORREIA, Ricardo Serra, 2013, “Os Direitos Especiais à Luz do CSC e do Direito da União Europeia – Algumas Reflexões”, em *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Vol. IV, Out.-Dez., pp. 1389-1422;

- COSTA, Ricardo, 2005, “A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva”, em *I Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra, Edições Almedina, pp. 133-174;
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, 2026, *Curso de Direito Comercial*, Volume II - Das Sociedades, 8.^a ed., Reimpressão, Almedina, Coimbra;
- DIAS, Cristiano, 2015, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, Coimbra, Edições Almedina;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2015, “As sociedades desportivas”, em *IV Congresso de Direito do Desporto*, coord. Ricardo Costa/Nuno Barbosa, Almedina, Coimbra, pp. 95-110;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2015, “Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas”, em *Estudos de Direito das Sociedades*, coord. Jorge M. Coutinho De Abreu, 12.^a ed., Coimbra, Almedina, 151-222;
- FIMMANÒ, Filomeno Rocco, 2022, “Il fenomeno delle “multi-club ownerships” (MCO). Le pluriproprietà delle società di calcio”, em *Rivista di Diritto Sportivo*, 1, pp. 120-162;
- GIÃO, João Sousa, 2011, “O governo das sociedades desportivas”, em *O Governo das Organizações: A Vocação Universal do Corporate Governance*, coord. Paulo Câmara; Almedina, Coimbra, pp. 233-260;
- GOMES, Fernando Veiga, 2024, “O Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas”, em *Da Academia à Prática - Estudos em Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, Almedina, Coimbra, pp. 123-146;
- GONÇALVES, Ricardo Pinheiro, 2021, *Administração de Sociedades Desportivas: A «Corporate Governance» e a «Business Judgment Rule»*, Instituto Português do Desporto, I. P.; PNED, Edições Afrontamento, Porto;

- LEITE, João Francisco Rola, 2023, *Análise ao Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – A entrada em vigor da Lei 39/2023, de 4 de agosto*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa;
- MENDES, Evaristo, 2023, “Participação Social nas SpQ e SA. Monismo e Dualismo”, *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 30, 2023, pp. 125-164;
- MESTRE, Alexandre Miguel, 2024, *O Direito ao Desporto dos Cidadãos com Deficiência: Do Desporto para Todos ao Desporto Paralímpico*, Edições Almedina, Coimbra;
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, e OLIVEIRA, Madalena Perestrelo, 2024, “Direito de preferência na compra e venda de participações sociais e fraude ao contrato”, em *Revista de Direito Comercial*, 2024, pp.167-198;
- PENA, Nuno Ricardo da, 2019, *Código dos Valores Mobiliários: Anotado e Comentado - 3.^a edição*, Edição de Autor, Lisboa;
- PIRES, Florbela de Almeida, 1997, "Participações Qualificadas em Instituições de Crédito.", em *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, Vol. III, Dezembro, pp. 1099-1142;
- QUANSAH, Tommy Kweku, BREUER, Christoph, 2025, "Multi-club ownerships (MCOs): a critical analysis of transfer dynamics and sports integrity.", em *European Sport Management Quarterly*, Volume 25, Issue 3, pp. 1009-1032;
- QUANSAH, Tommy Kweku, LANG, Markus, FRICK, Bernd, 2025, *The Multi-Club Ownership Model: Between Myth, Expectation, and Empirical Evidence for Sporting Success*, Institute of Sport Sciences, University of Lausanne;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2017, “Aspectos Controvertidos do Regime das Sociedades Desportivas - Em Especial, a Participação em Sociedades Desportivas Concorrentes”, em *VidaJudiciária*, Número 204, novembro/dezembro de 2017, pp. 50-51;

- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2017, *Sociedades Desportivas*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2018, “A participação em sociedades desportivas”, em *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, pp. 311-341;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2019, “A insolvência do clube e da sociedade desportiva”, em *Revista De Direito Comercial*, 2019, pp. 229-266;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2020, “A alienação, pelo clube fundador de sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das acções na sociedade desportiva”, em *Revista de Direito do Desporto*, n. °6, setembro-dezembro 2020, pp.29-49;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2023, “Nota de atualidade: o novo regime jurídico das sociedades desportivas - alguns novos problemas”, em *Direito das Sociedades em Revista*, 30, 179-188;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2024, “A adaptação dos regulamentos da LPFP e da FPF às normas constantes da Lei das Sociedades Desportivas”, em *Revista de Direito do Desporto*, n. ° 18, setembro-dezembro 2024, pp. 32-44;
- RIBEIRO, Maria de Fátima, 2025, *Comentário Crítico à Lei das Sociedades Desportivas*, 2ª ed., Almedina, Coimbra;
- SANTOS, Rui Boticas, MESTRE, Alexandre Miguel, MAGALHÃES, Francisco Raposo de, 2012, *Sports Law in Portugal*, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn;
- SILVA, Ricardo Jorge Rosado, 2024, “A Participação do Clube Desportivo Fundador no Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas”, em *Revista do Direito do Desporto*, n.º 17, maio-agosto 2024, pp. 70-79;

SOUSA, Luís Alexandre Serras de, 2013, "Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas - um verdadeiro direito?", em *Revista de Direito das Sociedades*, Ano V, Números 1/2, pp. 167-179;

SOVERAL MARTINS, Alexandre de, COSTA, Ricardo, 2017, “Artigo 24.º – Direitos especiais”, em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 426-445;

VERDELHO, Francisco, 2024, “A reforma do Futebol: Uma análise do *Policy Paper – A Sustainable Future – Reforming Club Football Governance* em confronto com o novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas”, em *Revista de Direito do Desporto*, N.º 17, maio-agosto 2024, pp. 51-58.

Outros:

Acórdão do TRL de 26-04-2022 (Carlos Oliveira), consultável em www.dgsi.pt ;

Assembleia da República, *Detalhe da iniciativa-*

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152441> (última vez consultado a 31.03.2026);

Federação Portuguesa de Basquetebol, *Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol*, consultável em <https://www.fpb.pt/estatutos> (última vez consultado a 31.03.2026);

Federação Portuguesa de Futebol, *Regulamento da Filiação e Participação nas competições desportivas da FPF*, consultável em <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos> (última vez consultado a 31.03.2026);

MEIRIM, José Manuel, 2023, *Da entidade fiscalizadora das “novas” sociedades desportivas* - <https://www.publico.pt/2023/06/30/desporto/opiniao/entidade-fiscalizadora-novas-sociedades-desportivas-2055099> (última vez consultado a 31.03.2026);

MEIRIM, José Manuel, 2026, *Sociedades desportivas e idoneidade* –
<https://www.publico.pt/2026/01/09/desporto/opiniao/sociedades-desportivas-idoneidade-2160499#> (última vez consultado a 31.03.2026);

Tribunal Arbitral do Desporto (CAS), AEK Athens and SK Slavia Prague v. Union of European Football Associations (UEFA), CAS 98/200, Award de 20 de agosto de 1999, consultável em <https://jurisprudence.tas-cas.org/> (última vez consultado a 31.03.2026);

UK Government, *Football Fan-led Governance Review*, consultável em
https://assets.publishing.service.gov.uk/media/63e4d010d3bf7f05b871200d/Football_Fan_led_Governance_Review_v8Web_Accessible.pdf (última vez consultado a 31.03.2026);

UK Government, *Football Governance Bill 2024 - FactSheet Overview*, consultável em
<https://www.gov.uk/government/publications/football-governance-bill-2024-supporting-documents/fact-sheet-overview> (última vez consultado a 31.02.2026);

UK Government, *Reform of Club Football Governance - White Paper*, consultável em
https://assets.publishing.service.gov.uk/media/63f65d3de90e077bb0c92853/Reform_of_club_football_governance_-_White_Paper.pdf (última vez consultado a 31.03.2026);

Union of European Football Associations, 2023, *The European Club Footballing Landscape – Club Licensing Benchmarking Report: Emerging from the pandemic*, consultável em
https://editorial.uefa.com/resources/027e-174740f39cc6-d205dd2e86bf-1000/ecfl_bm_report_2022_high_resolution_.pdf (última vez consultado a 31.03.2026).